

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

TRIBUNAL SUPREMO

Revisão de Sentença Estrangeira n.º. 09/2005 Requerente: Samuel Tembaicossane Dimande

Requerida: Christine Dimande

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Samuel Tembaicossane Dimande, maior, operário, residente em Munique, República Federal da Alemanha, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal de Família da Comarca de Halle-Saalkreis, no processo de divórcio por mútuo consentimento requerido por si e pela requerida Christine Dimande, funcionária pública, de nacionalidade alemã, também residente na República Federal da Alemanha, em Halle.

Citada, a requerida, nos termos da lei, não deduziu qualquer oposição, limitando-se a reconhecer os factos alegados pelo requerente e confirmar a existência do divórcio a que o pedido diz respeito.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar à apreciação.

A única questão a resolver nos presentes autos é a verificação da legalidade do presente pedido de revisão de sentença, nos termos do disposto no artigo 1096, do CPC.

Não se vislumbram dúvidas no que se refere à autenticidade da sentença a rever, do mesmo modo que se demonstra que aquela foi proferida em foro próprio, ou seja, num tribunal judicial e por uma secção de competência especializada em matéria de direito da família.

Não há sinais de existência de excepções que obstem à apreciação do pedido, designadamente as de litispendência e caso julgado.

Trata-se de uma sentença transitada em julgado e relativa a um divórcio por mútuo consentimento, proferida, aliás, em termos equiparados aos dos artigos 195 e 196 da nossa Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto.

Conclui-se assim, que o pedido reúne os requisitos impostos nos termos do artigo 1096 do Código do Processo Civil.

Pelo exposto e nos termos dos artigos 1094 a 1096, do Código de Processo Civil, declara-se revista e confirmada a sentença que decretou o divórcio entre Samuel Tembaicossane Dimande e Chistine Dimande, com os demais de identificação nos autos, dando-lhe eficácia na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 24 de Março de 2010.

— Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme

Maputo, aos 24 de Março de 2010. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco.*)

Recurso Pleno n.º 80/07 Recorrente: Virgínia Rosa

Recorrido: Inácio Fabião Mondlane

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, em subscrever a exposição que antecede, relativa à interposição de recurso para o tribunal pleno subscrita por Virgínia Rosa, recorrente nos presentes autos n.º 80/07, em que é recorrido Inácio Fabião Mondlane e, em consequência, indeferir o citado pedido, nos termos do final da primeira parte do n.º 2 do artigo 765 do Código de Processo Civil.

Custas pela recorrente.

Tribunal Supremo, em Maputo, 24 de Março de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 24 de Março de 2010. — A Secretária Judicial, Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Exposição

Virgínia Rosa, com os demais sinais de identificação nos autos, veio a folhas 201 dos presentes autos, interpôr recurso para o plenário, dizendo que o fazia ao abrigo do artigo 764 do Código de Processo Civil.

A admissão de recurso para o Plenário do Tribunal Supremo, pressupõe que o recorrente justifique a existência de um acórdão anterior ao recorrido, que relativamente à mesma questão de direito esteja em contradição com este último, individualizando-o suficientemente e indicando com a necessária precisão o lugar onde se acha publicado ou registado, como imposto pelos artigos 764 e 765, n.º 2 do Código de Processo Civil.

Como referido no n.º 2 do citado artigo 765 do Código de Processo Civil, o não cumprimento dos requisitos acima impostos, tem como consequência necessária a não admissão do recurso, o que deve ser decidido, de imediato, nesta instância.

Dada a simplicidade da questão, inscreva em tabela para julgamento, sem necessidade de vistos.

Maputo, 12 de Março de 2010. — Ass.) Mário Mangaze.

Apelação n.º 174/2000

Recorrente: Empresa de Transportes Públicos - TPM

Recorrido: Augusto José Muando Nhambirre

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: Augusto José Muando Nhambirre, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 11.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a sua entidade patronal, a EMPRESA DE TRANSPORTES PÚBLICOS – TPM, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 4. Juntou os documentos de fls. 5 a 7.

Citada regularmente, a ré veio contestar por impugnação, invocando a legalidade do despedimento, conforme se vê de fls. 13 a 15. Juntou os documentos de fls. 16 a 33.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual se recolheu o depoimento das partes litigantes.

De seguida, foi proferida sentença, na qual se deu a acção por procedente e provada e, por via disso, se condenou a ré a indemnizar o autor no montante de 69.667.836,00 MT da antiga família.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, resumidamente, que:

- A pena de despedimento é justa, uma vez que o apelado cometeu uma infracção grave tendo em consideração as suas repercussões financeiras e tendo presente que o acto praticado por aquele mancha a imagem da empresa;
- Não entende como é que o tribunal a quo não considera grave a infracção cometida por um cobrador com 22 anos de serviço, pago mensalmente pela recorrente e que desvia para fins pessoais montante que deveria canalizar para os cofres da entidade patronal;
- O comportamento do apelado é tanto mais grave se se considerar que, numa ocasião anterior, já fora objecto de punição, em processo disciplinar, que lhe valeu uma despromoção por prática de infracção da mesma natureza;
- A atitude do juiz da causa de condenar a recorrente, para além de comprometer o plano financeiro da apelante, encoraja e legitima outros trabalhadores a cometer infracções similares, face ao clima de impunidade instalado.

Termina concluindo ser de julgar procedente o recurso e, por consequência, de revogar a decisão da primeira instância.

O apelado não contraminutou.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º junto desta instância não emitiu qualquer parecer digno de realce para a análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir. No presente recurso as questões sobre as quais esta instância é chamada a debruçar-se prendem-se fundamentalmente com a justeza da decisão de despedimento tomada pela entidade patronal, ora recorrente, o que implica saber se, no caso em apreço, o controlo da legalidade do exercício da acção disciplinar, que determinou a revogação da decisão tomada pela entidade patronal terá sido ou não exercido de forma adequada pelo juiz da primeira instância.

Na base do despedimento está o facto de o apelado ter vendido a duas pessoas o mesmo bilhete de passagem no valor de 1.500,00 MT da antiga famílias e, como se evidencia dos autos, esta conduta acabou por vir a ser sancionada com a pena de despedimento pela entidade patronal, a ora apelante.

Não resta dúvida que o comportamento do apelado se mostra culposo e intencional, constituindo, por isso, infraçção disciplinar, como resulta do disposto pelo n.º 1 do artigo 101 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro.

Por outro lado, atestam os autos que o apelado já anteriormente havia sido sancionado com pena de despromoção por período de 12 meses, no processo n.º 7/96, por tentativa de desvio de receita de um cobrador, seu colega.

Do ponto de vista meramente doutrinário, há justa causa de despedimento quando se mostre que a conduta do trabalhador, pela sua gravidade e consequência, quebra a relação de confiança que tem de existir entre as partes no contrato de trabalho, comprometendo, consequentemente, a subsistência da relação jurídico-laboral. Por outra palavras, vale isto dizer que a relação jurídica de trabalho tem como pilar a confiança mútua entre a entidade patronal e o trabalhador.

No caso em apreço, acha-se suficientemente provado a fls. 26 a 29 que o apelado vendeu o mesmo bilhete duas vezes e neste tipo de infracções impõe-se esclarecer que o que está em causa é o comportamento do apelado, merecedor de forte censura e não somente o valor da lesão, ou seja, o montante subtraído.

E isto porque, a falta de honestidade ou lealdade do apelado elimina a necessária confiança e, deixando de haver confiança por parte da entidade patronal, torna-se impossível a subsistência da relação que o contrato de trabalho pressupõe, em consequência de ter desaparecido o pilar essencial em que aquela assenta.

Por tal razão, para que haja justa causa de despedimento não é por si suficientemente relevante a quantidade de dinheiro subtraído pelo trabalhador, uma vez que verificada a subtracção instala-se, de imediato, um clima de desconfiança incompatível com a subsistência da relação jurídico-laboral. Situação esta que se agrava quando já existem antecedentes da mesma natureza.

O que tem vindo a ser expendido mostra-se claramente reflectido no n.º 2 do artigo 101 da Lei n.º 8/85 de 14 de Dezembro.

Daí que, no caso em análise, se tenha de concluir pela gravidade da conduta do apelado aliado ao facto de se mostrar reiterada.

Por consequência que não merece qualquer censura ou reprovação o exercício da acção disciplinar por parte da apelante, ao contrário do que entendeu a primeira instância.

Como tal, que procedam os fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base as disposições legais acima citadas dão provimento ao recurso e revogando a decisão da primeira instância, absolvem a ré, ora apelante, do pedido.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 31 de Março de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 31 de Março de 2010. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 85/05

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª. Secção Cível do Tribunal Supremo: A Casa Salvador, LDA, sediada em Nampula e representada por Khishorchandra Ratilal, veio intentar, junto da 3ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção especial de verificação e prestação de contas, contra a sociedade EURAGEL, LDA., com sede na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 4. Juntou os documentos de fls. 5 a 15.

Citada regularmente, a ré veio contestar nos moldes constantes de fls. 23 a 24. Juntou os documentos de fls. 25 a 34.

A autora respondeu à contestação defendendo a posição já manifestada no requerimento inicial.

Não houve tréplica.

Os autos seguiram depois os seus regulares termos, tendo sido proferida a sentença de fls. 265 a 268, na qual o tribunal declarou extinta a conta participação, fixou o resultado líquido a partilhar e a obrigação da ré pagar à autora a diferença de 905.036,50 USD, acrescido de juros.

8 DE JULHO DE 2015

Inconformada com a decisão assim tomada a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a recorrente expende, em síntese, o seguinte:

- O tribunal recorrido não considerou o pedido da apelada e no lugar de decidir de acordo com o que lhe fora pedido procedeu à convolação da acção especial de verificação e apresentação de contas em acção de liquidação de conta participação;
- Entende a apelante não ser lícito o procedimento adoptado pelo tribunal a quo, por violar o princípio dispositivo e da estabilidade da instância;
- Ao decidir extinguir a conta participação o tribunal de primeira instância ocupou-se de questões não suscitadas pelas partes e, consequentemente, decidiu objecto diverso do pedido, uma vez que este tinha por objecto a prestação de contas.

Termina a recorrente por considerar ser de revogar a sentença recorrida.

Por sua vez, a recorrida contraminutou defendendo a posição assumida pela primeira instância, por entender ser justa e legal a decisão por ela tomada e considera ser de julgar improcedente o recurso.

No seu visto o Excelentíssimo Representante do MºPº nada promoveu de realce para a apreciação da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Na presente lide suscita-se, desde logo, uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do fundo da causa, importa passar a analisar.

Com efeito, como se constata da própria petição inicial a CASA SALVADOR, LDA. propôs uma acção especial de verificação e prestação de contas pedindo, em última análise, que a EURAGEL, LDA. fosse condenada prestá-las.

Citada aquela parte processual, na sua contestação veio levantar a questão de erro na forma de processo, tendo o juiz da causa, através do despacho de fls. 112 a 113, considerado procedentes os argumentos apresentados pela ré, ora recorrente, pelo que ordenou que os autos seguissem a forma de processo especial de liquidação da conta em prestação.

É precisamente na legalidade deste acto praticado pelo juiz da primeira instância onde reside o cerne do problema.

Tendo em conta o alegado pela apelante e a prova existente nos autos, mostra-se inquestionável a existência de erro na forma de processo.

Na verdade, dos elementos de prova constantes do processo apurase com nitidez e de forma cristalina que a autora e ré, considerando o interesse de obter lucros por ambas desejados, decidiram criar um fundo comum destinado a custear todas as operações comerciais de compra, venda revenda e exportação de cereais, no âmbito da comercialização agrícola e que, posteriormente, partilhariam os lucros e perdas daí resultantes.

Ora, como a seguir se verá com mais detalhe, o negócio jurídico celebrado entre autora e ré configura o que se designa por conta em participação, cuja definição, características e regulação se acham estabelecidas nos artigos 224º a 229º do Código Comercial.

Para tanto basta atentar que no artigo 224 do aludido Código se estatui que existe conta participação quando o comercial interessa uma ou mais pessoas ou sociedades nos seus ganhos e perdas, exercendo tal actividade um, alguns ou todos somente em nome individual.

Por outro lado, a conta participação, em face do disposto pelo artigo 1.131 do C.P.Civil, segue o regime da liquidação de patrimónios em benefícios dos sócios, cujo formalismo processual se acha previsto nos artigos 1.122º e seguintes daquele mesmo Código.

Assim, como se demonstra a seguir, assiste inteira razão à apelante. Na verdade, tendo a recorrente e a recorrida celebrado entre si um

Na verdade, tendo a recorrente e a recorrida celebrado entre si um contrato com a finalidade de repartirem entre ambas os ganhos e perdas do objecto do negócio, esta situação constitui, sem margem de dúvida,

caso de conta em participação, a qual impropriamente se designa de joint-venture.

Por consequência, a haver litígio a dirimir por via jurisdicional, a acção a propôr tem de ser a de liquidação de conta em participação, cujo formalismo processual é o acima mencionado e não o de prestação de contas, regulado nos artigos 1.014 e seguintes do C.P. Civil, na medida em que este se aplica aos casos em que alguém, sendo gestor de bens alheios, pretende prestar contas da sua gerência ou administração em nome de outrem, de forma voluntária ou por imposição judicial.

Do disposto pelos artigos 224 a 229 do C.Comercial não se descortina qualquer comando normativo que obrigue qualquer dos titulares da conta em participação a prestar contas da sua gerência ao co-titular, embora na liquidação da conta em participação se deva fazer apuramento das contas, de modo a fixar-se o saldo a partilhar. Todavia, este facto, só por si, não signifique que os interessados têm de prestar contas uns aos outros. O que se faz neste tipo de processo é a liquidação da conta em participação de acordo com as regras processuais acima mencionadas e não por via da acção de prestação de contas.

Do até aqui expendido mostra-se evidente que não se pode aplicar no caso de liquidação da conta em participação a forma de processo regulada nos artigos 1.014 e seguintes do C.P. Civil, por não haver lugar a prestação de contas.

Como já se deixou expresso o meio próprio para a liquidação da conta em participação é tão somente o processo estabelecido nos artigos 1.122 e seguintes do C.P.Civil, o que aliás se acha assente na jurisprudência, como se vê do Assento do STJ de 9 de Maio de 1952, publicado no Diário do Governo, 1ª Série, de 26 de Maio de 1952.

Assim, face ao quadro jurídico legal aplicável ao caso vertente, tendo a impugnante CASA SALVADOR, LDA usado forma processual inadequada para fazer vingar a sua pretensão, está-se inquestionavelmente perante caso manifesto de erro na forma de processo, erro este aferido pelo pedido formulado na presente acção, já que, tratando-se de conta em participação, nunca se poderia pedir que o tribunal ordenasse a prestação compulsiva de contas pela ré EURAGEL, LDA.

Clarificado que está a causa de pedir, no caso em análise, a questão de fundo que cabe agora apreciar é a de saber se havendo erro na forma de processo, à luz da lei e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, o tribunal pode corrigir a situação, mandando seguir o processo como sendo de liquidação da conta em participação, mesmo quando o pedido se manteve como de prestação de contas.

Como de seguida se demonstrará, a resposta a questão é negativa.

Na verdade, o pedido formulado pela autora não é compatível com o processo de liquidação da conta em participação, sendo, por isso, vedada ao juiz da causa a possibilidade de corrigir o erro na forma de processo adoptado, ordenando o prosseguimento dos autos como de acção de liquidação de património, mantendo-se inalterável o pedido formulado pela autora, ora apelada.

Competiria ao juiz a quo, logo no exame prévio ter conhecido desta questão e, consequentemente, ou ter convidado a parte a corrigir a petição inicial ou ter indeferido liminarmente a petição inicial, em conformidade com o preceituado pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 474 conjugado com a al. b), do n.º 2 o artigo 193, ambos do C.P.Civil.

Não tendo o juiz da causa conhecido da ineptidão da petição, a sentença e todo o processado está inquinado de nulidade, em conformidade com o disposto pelo n.º 1 do último comando legal citado no parágrafo anterior, nulidade que é de conhecimento oficioso, nos termos do disposto pelo artigo 202, mas que sempre tem de obedecer ao preceituado pelos artigos 204, n.º 1 e 206, n.º 1, todos da lei processual adjectiva.

A referida ineptidão foi suscitada pela ré, ora apelante na contestação, como se alcança de fls. 13 e 14 e, ao invés do tribunal se pronunciar sobre esta matéria como se lhe impunha, o juiz da causa a fls. 112 e 113, por moto próprio e sem poderes para tal, decidiu corrigir o pedido e, por consequência, a forma de processo.

Ao assim proceder o tribunal passou a conhecer de questão de que não podia tomar conhecimento, o que determina nulidade da sentença, em conformidade com o preceituado pela al. *d*), do n.º 1 do artigo 668º do C.P. Civil, o que, de imediato, se declara.

Vinga, assim, os fundamentos do presente recurso.

Pelo exposto, atento o descrito nos antepenúltimos parágrafos e com base nos preceitos legais acima mencionados, declaram inepta a petição inicial e indeferem liminarmente o requerimento inicial, baixando os autos à primeira instância, para os fins determinados por lei.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 24 de Março de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 24 de Março de 2010. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 84/07

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª. Secção Cível do Tribunal Supremo: Paulo Cossa, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 3ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção sumária de reivindicação de propriedade contra Esmeralda Marília Paulo Cossa e Ornelas Efigénia Khossa, ambas maiores e residentes também nesta cidade de Maputo, alegando ser proprietário do imóvel que ocupa e requerendo que as rés sejam condenadas a reconhecer o seu direito de propriedade sobre o imóvel sito na Rua de Santarém, n.º 22, 1.º andar, em Maputo, a abandonar o mesmo imóvel entregando-lhe as respectivas chaves e no pagamento das respectivas custas e procuradoria condigna.

Para o efeito juntou os documentos de fls. 4 a 7.

Regularmente citadas, as rés opuseram-se ao pedido formulado pelo autor, suscitando a nulidade do processo por ineptidão da petição, tendose ainda defendido por excepção e impugnação, nos seguintes termos:

- O autor não pode, sendo legítimo proprietário do imóvel e a exercer posse titulada pacífica e de boa fé requerer o reconhecimento do seu direito de propriedade e que as rés abandonem o imóvel entregando-lhe as respectivas chaves;
- Serem filhas legítimas do autor e da senhora Olinda Cambule, já falecida, não sendo a primeira vez que aquele tenta pô-las fora do imóvel por via jurisdicional;
- A família habitava num outro imóvel sito no bairro da Polana. Entretanto, a falecida esposa do autor, através de uma procuração e aconselhada pela família do esposo que se encontrava na altura na República da África do Sul, decidiu mudar de residência, passando a residir na Rua de Santarém, n.º 22, 1º andar, no bairro de Malhangalene, celebrando com a APIE o respectivo contrato de arrendamento;
- Posteriormente, após o regresso do autor, porque o imóvel se encontrava arrendado em nome da esposa, esta requereu a compra do mesmo junto da entidade competente;
- Entretanto, enquanto decorria a tramitação de compra, aquela veio a falecer em Março de 2002 e, nesse mesmo mês, o autor, na qualidade de cônjuge sobrevivo, reclamou a titularidade do imóvel, sem consultar os filhos;
- Passados alguns meses, em Janeiro de 2003, em audiência com a directora da APIE, celebrou-se um novo contrato de arrendamento, no qual passou a figurar como inquilino o autor;
- —Em finais daquele ano, o autor informou os filhos de que pretendia fazer melhoramentos no imóvel, solicitando, por isso, que abandonassem a casa, na qual todos habitavam, pedido esse que não foi aceite, por recearem que quisessem desfazer daquele bem da família;
- O autor intentou uma providência cautelar não especificada contra os filhos, incluindo as co-rés, através da qual pretendia que abandonassem o imóvel, alegadamente para o reabilitar, providência que, na altura, foi indeferida;
- Ademais, aquele tem procurado apossar-se de um outro imóvel localizado no bairro de Laulane, da cidade de Maputo,

construído pela sua falecida esposa, mãe das co-rés, e onde se encontram a viver alguns dos filhos do autor, com o intuito de fazer uma deixa testamentária a favor de todos os filhos, incluindo os que nasceram fora do matrimónio.

Terminam considerando ser de indeferir a petição inicial e de absolver as co-rés do pedido.

Não juntaram quaisquer elementos de prova e apenas os correspondentes documentos de identificação constantes de fls. 22 e 23.

Houve réplica, na qual o autor manteve, no essencial, tudo quanto alegara na petição inicial, ao que se seguiu audiência preparatória, na qual não se logrou qualquer acordo entre as partes.

Os autos seguiram os regulares termos até julgamento, sendo depois proferida a sentença de fls. 42 a 48, na qual se deu por procedente a acção e, por consequência, se condenou as rés a reconhecer o direito de propriedade do autor e a abandonar o imóvel sito na Rua de Santarém, n.º 22, 1.º andar, na cidade de Maputo, procedendo à entrega das respectivas chaves.

Por não se terem conformado com a decisão assim tomada, as rés interpuseram tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações, as apelantes vieram, dizer em síntese, que:

- Ao serem condenadas a abandonar o imóvel está-se-lhes a restringir um direito fundamental, que é o de alimentos, direito que abrange a habitação e que deve ser prestado mutuamente entre pais e filhos;

Entendem, desse modo, que deve ser julgado procedente o recurso e revogada a sentença recorrida por ilegal, mantendo-se as apelantes a coabitar no imóvel com o apelado, por serem suas filhas legítimas e dele dependentes.

Contraminutando, o apelado veio referir que, ao contrário do que alegam as apelantes, todos os filhos são maiores de idade e que o direito à habitação não lhes está a ser recusado, uma vez que criou condições de habitabilidade numa outra residência da família em Laulane, mas onde não pretendem ir, por razões que desconhece.

Ademais, o dever de alimentos que as apelantes invocam, não pode proceder, porquanto são maiores, trabalham e vivem economicamente desafogadas, ao contrário do apelado que é uma pessoa reformada, necessitando, por isso, de meios para sobreviver.

Termina considerando ser de manter a decisão da primeira instância. Juntou dois documentos, um comprovando que a ré Ornelas é casada e o outro atestando que a co-ré Esmeralda não reside no imóvel em litígio.

Colhidos os vistos legais cumpre agora passar a apreciar e decidir.

No presente recurso mostra-se cristalino que as apelantes não põem em causa a decisão da primeira instância no relativo ao reconhecimento da titularidade do direito de propriedade do imóvel por parte do apelado.

Apenas atacam o decidido pelo tribunal *a quo* no relativo a terem de abandonar o imóvel e entregar as respectivas chaves ao recorrido, invocando que tal medida lhes restringe um direito fundamental, o direito de alimentos, no qual está incluído a habitação.

Por mostrar incontroverso que o apelado é efectivamente proprietário do imóvel em causa, como o atesta a certidão de fls. 5 e 5-v.º, assiste-lhe o direito de exigir a restituição daquele bem, como resulta do disposto pelo n.º 1 do artigo 1311 do C.Civil.

Por outro lado, tendo em conta que o titular do direito de propriedade goza de modo pleno exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição do que lhe pertence, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por elas impostas, ao apelado é-lhe facultado o poder de agir contra quem lhe restrinja a amplitude daqueles mesmos direitos, mesmo que a perturbação seja ocasionada por familiares directos do proprietário – cfr. artigo 1306 do Código mencionado no parágrafo que antecede.

Com base nos comandos normativos ora referenciados o procedimento adoptado pelo apelado mostra-se absolutamente legal e, portanto, não merecedor de qualquer censura jurídica.

Cabe agora analisar o fundamento invocado pelas apelantes de que lhes está a ser restringido o direito de alimentos.

8 DE JULHO DE 2015

É verdade que o direito de alimentos abrange a habitação como resulta do disposto pelo artigo 407, n.º 1, da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, mas também é certo que a obrigação de prestar alimentos pelo ascendente cessa quando o descendente deixe de precisar deles, como se extrai do consignado pela parte final da al. *b*), do n.º 1 do artigo 417 daquela mesma Lei.

E, do disposto pelos artigos 285 e 286 da Lei da Família extrai-se que a obrigação dos pais alimentarem os seus filhos cessa no momento em que estes estejam em condições de se auto-sustentar.

Dos autos está manifestamente demonstrado que as apelantes são maiores e ambas possuem profissões que lhes garante auferir rendimentos adequados e prover o seu sustento, que possibilitam a criação de condições para ter a sua própria habitação.

Como tal, que não possa proceder este fundamento de recurso.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os efeitos legais, a decisão da primeira instância. Custas pelas recorrentes.

Maputo, aos 31 de Março de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 31 de Março de 2010. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 25/94

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª. Secção Cível do Tribunal Supremo: Artur Manuel Taveira de Brito Subtil, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da Comissão de Justiça no Trabalho da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento, contra a sua entidade patronal a SOCOTEC INTERNATIONAL INSPECTION – sucursal de Moçambique, sediada em Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 3. Juntou os documentos de fls. 4 a 12.

Citada regularmente, a ré veio defender-se por impugnação, invocando a legalidade do despedimento, conforme se pode ver de fls./ 29 a 34. Juntou os documentos de fls. 35 a 64.

No prosseguimento da lide teve lugar audiência de discussão e julgamento, tendo depois sido proferida a deliberação n.º 186/90, na qual a referida Comissão de Justiça no Trabalho se declarou incompetente para conhecer da causa, em razão da matéria.

Inconformado com a decisão assim tomada, o autor recorreu para a Comissão Nacional de Justiça no Trabalho, a qual pelo Acórdão n.º 05/91 revogou o veredicto da Comissão recorrida e condenou a ré no pedido, conforme se alcança de fls. 171 e 172 dos autos.

Posteriormente, o recorrente veio requerer a revisão da decisão tomada pela Comissão Nacional de Justiça no Trabalho louvando-se dos fundamentos descritos a fls. 181 a 183. Este órgão jurisdicional, dando provimento à requerida revisão, pelo despacho de fls. 186-v.º, revogou parcialmente o decidido e ordenou a baixa do processo à Comissão de Justiça no Trabalho da Cidade de Maputo, para que apreciasse e deliberasse sobre o pedido formulado pelo autor.

Por sua vez, esta Comissão, considerando a invalidade do contrato de trabalho celebrado entre autor e ré, através da deliberação n.º 43/91, julgou improcedente o pedido do autor, conforme se constata de fls. 190 a 192.

Desta deliberação, o autor interpôs recurso de apelação, tendo cumprido todas as formalidades para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de fls. 195 a 198, o apelante diz, resumidamente, não existir nada na legislação do país que impeça os tribunais moçambicanos de dirimir conflitos laborais envolvendo estrangeiros que aqui prestem serviço.

Acrescenta o recorrente que, mesmo que a celebração do contrato não tenha obedecido às formalidades exigidas por lei, tal facto nunca resultaria na invalidação do mesmo, mas apenas na aplicação de multas à entidade patronal. Alega ainda que, ainda que o contrato de trabalho fosse nulo, tendo sido executado em Moçambique, produz efeitos de um contrato válido, sendo por isso ilegal e injusto o despedimento a que foi sujeito, sem que lhe tenha sido instaurado qualquer processo disciplinar.

Termina pedindo a revogação da decisão recorrida.

A apelada não contraminutou.

No seu visto o Excelentíssimo Representante do M.ºP.º não emitiu qualquer parecer digno de realce para a apreciação do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre assim passar a apreciar e decidir.

Dissecando o alegado pelo apelante, conclui-se serem apenas duas as questões relevantes sobre as quais importa analisar e tomar decisão, nomeadamente, a relativa à nulidade do contrato de trabalho e a referente à legalidade do despedimento.

No que tange à alegada nulidade do contrato, desde logo, interessa visualizar o que a lei dispõe a tal respeito.

A este propósito dispõe claramente o n.º 2 do artigo 1 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, que os comandos normativos da citada lei se aplicam tanto aos trabalhadores nacionais, como aos estrangeiros residentes no país, que aqui exerçam actividade laboral.

E, por sua vez, o n.º 2 do artigo 15 da mesma Lei estabelece que o contrato de trabalho nulo ou anulado produz todos os efeitos de um contrato válido, desde que chegue a ser executado e durante o período da sua execução.

Partindo do quadro legal ora referenciado de imediato deixa de ter qualquer relevância analisar-se se está ou não perante situação de nulidade ou anulabilidade do contrato celebrado entre apelante e apelada, tendo o consagrado no último preceito legal acima mencionado.

Resulta evidente que tendo o apelante exercido actividade laboral no país, independentemente do contrato que lhe serviu de suporte ser nulo ou anulável, sempre se lhe atribui efeitos de um contrato válido durante o período de sua execução.

Logo, procede este primeiro fundamento de recurso, e, por consequência, nesta vertente cai por base a sustentação que serviu de base à deliberação tomada pela primeira instância para não conhecer do pedido formulado pelo autor, ora recorrente.

No que se relaciona com a legalidade do despedimento, o n.º 2 do artigo 25 da Lei do Trabalho elenca as diversas situações que podem constituir justa causa de rescisão do contrato de trabalho por parte da entidade empregadora. E, no n.º 4 do mesmo dispositivo legal consignase a obrigatoriedade da indicação expressa dos factos que servem de base à rescisão do contrato de trabalho e a indicação da respectiva sanção.

No caso em preço, a rescisão da relação jurídico-laboral deveu-se a alegadas irregularidades graves cometidas pelo recorrente, facto este que deveria determinar a instauração do processo disciplinar e a aplicação da correspondente sanção, como resulta do estabelecido no artigo 104 da Lei n.º 8/85, facto este que não aconteceu.

Ora, não tendo sido instaurado o competente procedimento disciplinar contra o apelante, a rescisão da relação jurídico-laboral torna-se inválida com consequente falta de justa causa de despedimento, como decorre da primeira parte do n.º 4 do artigo 25 da lei acima citada.

Assim sendo, razão assiste ao recorrente, procedendo por isso este fundamento de recurso.

Entretanto, não pode deixar de passar sem censura a manifesta inobservância da lei por parte da primeira instância, nas diversas fases do processo, uma vez que aquela devia ter entendido que a Lei do Trabalho era perfeitamente aplicável ao caso e que nenhum vício determinava a preclusão da sua competência.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao presente recurso, revogam a decisão da primeira instância e condenam a apelada a indemnizar o apelante em montante correspondente a noventa dias de remuneração salarial, correspondente a 12.000USD, acrescido de

600,00 MT, tendo por base o estipulado na cláusula 4.ª do contrato e em conformidade com o disposto nos artigos 28, n.º 3, al. *a*) e 29, n.º 2, ambos da Lei n.º 8/85 e conjugados.

Custas pela apelada, para o que se fixa o imposto em 5% do valor da acção.

Maputo, aos 24 de Março de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 24 de Março de 2010. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco.*)

Apelação n.º 32/09

Recorrente: CANAM - Companhia Algodoeira de Nampula

Recorrida: Gani Comercial Lda.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 32/2009, em que é recorrente a empresa CANAM – Companhia Algodoeira de Nampula e recorrida a empresa Gani Comercial, Lda., em subscrever a exposição que antecede e, consequentemente, declarar extinta a instância e ordenar a remessa dos autos à conta, nos termos do artigo 134, § 1º, do Código das Custas Judiciais.

Tribunal Supremo, em Maputo, 24 de Março de 2010. — Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, 24 de Março de 2010. — A Secretária Judicial, Int^a, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos de apelação em que é recorrente a empresa CANAM – Companheira Algodoeira de Nampula, S.A.R.L. e recorrida a Gani Comercial, Lda., suscita-se uma questão que pela sua natureza impede o conhecimento do pedido.

Efectivamente, como se alcança da revisão dos autos, feita a folhas 240, a recorrente foi notificada para pagar o preparo inicial, bem como para pagar o devido imposto por falta de pagamento do preparo, nos termos do artigo 134 do Código das Custas Judiciais (folhas 235 e 239).

Como dispõe o § 1.º da disposição legal supracitada o não cumprimento da imposição acima referida tem como consequência a declaração judicial da extinção da instância, medida esta que aqui deve ser imediatamente tomada.

Dada a simplicidade da questão, inscreva os autos em tabela para julgamento, sem necessidade de prévio visto.

Maputo, aos 12 de Março de 2010. — Ass.) Mário Mangaze.

Agravo n.º 173/97

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de agravo n.º 173/97, em que é agravante Gracinda da Silva Carvalho Nunes de Oliveira e agravado Paulo Ahing, em subscrever a exposição de fls. 78 e, por consequência, em homologar a desistência, nos termos do preceituado pelo n.º 3, do artigo 300º do C.P.Civil.

Mais acordam ainda em declarar extinta a instância, em conformidade com o disposto pela al. *d*) do artigo 287 daquele mesmo Código.

Custas pela requerente.

Maputo, aos 31 de Março de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, 31 de Março de 2010. — A Secretária Judicial, Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Exposição

Nos presentes autos de agravo suscita-se uma questão, de natureza jurídico-processual, que impede o prosseguimento da lide e importa, por isso, passar a conhecer.

Como se infere de fls. que antecede a agravante veio à secretaria judicial, por simples pedido verbal, solicitar a desistência do recurso, tendo-lhe sido tomado o competente termo.

Verificado que está os requisitos estabelecidos nos n^{os} . 2 e 3 do artigo 300, do C.P. Civil, cumpre proceder ao exame do requerido pela parte processual.

Analisada a questão, conclui-se que pelo seu objecto e pela qualidade da pessoa interveniente, a desistência mostra-se válida, razão pela qual, em Conferência, se deve proceder à sua homologação, declarando-se, de seguida extinta a instância, nos termos do consignado pela al. *d*) do artigo 287 da lei processual civil.

Maputo, aos 25 de Março de 2010. — Ass.) Luís Filipe Sacramento.

Agravo n.º 94/09

Recorrentes: José Alcebíades e outro Recorridos: Alberto Noé e outro

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de agravo n.º 94/2009, em subscrever a exposição que antecede e, em consequência, ordenar a baixa dos autos para que se proceda à reparação ou sustentação do agravo, nos termos do n.º 1 do artigo 744 do Código de Processo Civil.

Tribunal Supremo, em Maputo, 24 de Março de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze* e *Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 24 de Março de 2010. — A Secretária Judicial, Int.^a, (*Graciete Vasco.*)

Exposição

Nos presentes autos de agravo n.º 94/2009, suscita-se uma questão que, quanto a nós, impede o conhecimento do recurso. Na verdade, da análise dos autos, constata-se que o meritíssimo juiz *a quo* não cuidou de observar o disposto no artigo 744, n.º 1 do Código de Processo Civil.

Nos recursos desta espécie, é imperioso que após o oferecimento das alegações, o juiz da causa sustente ou repare o agravo, sob pena de incorrer no vício de falta de julgamento. De facto, sustentar ou reparar o agravo traduz-se num acto de julgamento, na medida em que tal constitui a reapreciação da decisão agravada, pelo mesmo julgador, de tal sorte que, em caso de reparação do agravo altera-se a decisão recorrida, o que até poderá conduzir a não subida do recurso ou dar azo a que o agravado passe à posição de agravante, como previsto no n.º 3 do artigo supracitado.

Tratando-se, como se vê, de uma omissão com influência no exame ou decisão da causa, é de concluir que estamos em face de uma nulidade, que nos cabe conhecer, de acordo com a jurisprudência uniforme nesta instância.

Dada a simplicidade da questão, submete-se a presente exposição a julgamento na próxima sessão, sem necessidade de vistos.

Maputo, aos 12 de Março de 2010. — Ass.) Mário Mangaze.

8 DE JULHO DE 2015

Agravo n.º 90/09

Recorrente: Edgar Manuel da Silva Recorridos: Eugénio Cossa e Moisés Cossa

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de agravo n.º 90/2009, em subscrever a exposição que antecede e, consequentemente, ordenar a baixa dos autos a fim de que o meritíssimo juiz *a quo* cumpra o disposto no artigo 475, n.º 3, do Código de Processo Civil e, seguidamente, sustente ou repare o agravo, nos termos do n.º 1, do artigo 744 do mesmo Código processual.

Tribunal Supremo, em Maputo, 24 de Março de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze* e *Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 24 de Março de 2010. — A Secretária Judicial, Int.^a, (*Graciete Vasco.*)

Exposição

Nos presentes autos de agravo, suscita-se uma questão que no nosso entender, impede o conhecimento do recurso. Na verdade, da análise dos autos, constata-se que o meritíssimo juiz *a quo* não cuidou de observar o disposto no artigo 744, n.º 1 do Código de Processo Civil.

Nos recursos desta espécie, é imperioso que após o oferecimento das alegações, juiz da causa sustente ou repare o agravo, sob pena de incorrer no vício de falta de julgamento. De facto, sustentar ou reparar o agravo traduz-se num acto de julgamento, na medida em que tal constitui a reapreciação da decisão agravada, pelo mesmo julgador, de tal sorte que, em caso de reparação do agravo altera-se a decisão recorrida, o que até poderá conduzir à não subida do recurso ou dar azo a que o agravado passe à posição de agravante, como previsto no n.º 3 do artigo supracitado.

Tratando-se, como se vê, de uma omissão com influência no exame ou decisão da causa, é de concluir que estamos em face de uma nulidade, que nos cabe conhecer, de acordo com a jurisprudência uniforme nesta instância.

Dada a simplicidade da questão, submete-se a presente exposição a julgamento, na próxima sessão sem necessidade de vistos.

Maputo, aos 12 de Março de 2010. Ass.) Mário Mangaze.

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de Revisão e confirmação de sentença estrangeira n.º 145/08, em que é requerente Idrisse Ibrahim e requerida Yasmin Mahomed, em subscrever a exposição de fls. 27 e, consequentemente, em declarar suspensa a instância, nos termos do disposto pelo artigo 276.º, n.º 1, al. c), do C.P. Civil e ordenar a remessa do processo à conta, em conformidade com o preceituado pelo artigo 74.º do C.C. Judiciais.

Maputo, aos 31 de Março de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, 31 de Março de 2010. — A Secretária Judicial, Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Exposição

No presente processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira suscita-se uma questão, de natureza processual, que impede o prosseguimento da lide.

Na verdade, como se pode constatar do Acórdão de fls. 14 dos autos, foi ordenado ao requerente que procedesse à legalização dos documentos que juntara a fls. 3 a 6, no prazo de 60 dias.

Acontece que, já muito para além do prazo cominado, o requerente veio providenciar pela junção dos documentos de fls. 21 a 25, mas, de novo, se verifica que não deu cumprimento ao estabelecido pelo n.º 1 do artigo 540° do C.P. Civil, situação esta que determina a impossibilidade do prosseguimento da lide, por sua exclusiva responsabilidade.

Assim sendo, em Conferência, cumprirá declarar-se suspensa a instância e ordenar-se o cumprimento do preceituado pelo artigo 74º do C.C. Judiciais.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscrevase, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 25 de Março de 2010. — Ass.) Luís Filipe Sacramento.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

GPS Mining Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública dezoito de Junho de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e doze a folhas cento e vinte e dois do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos quarenta e cinco, traço A do Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Hortêncio Danilo da Conceição Maholela e Sílvia Matilde da Conceição Maholela, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, GPS Mining Company, Limitada,

e tem a sua sede sede em Maputo Cidade, Bairro Central, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de GPS Mining Company, Limitada, doravante denominada por "Sociedade", sendo constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo Cidade, Bairro Central.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de ouro e minerios associados, para além de pedras preciosas e semi-preciosas, bem como a compra para revenda.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas

actividades principais, tendentes a maximizálas através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e desde que a decisão seja aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

- Um) O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e parcialmente realizado em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil meticais correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:
 - a) Uma no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Hortêncio Danilo da Conceição Maholela;
 - b) E, outra quota no valor nominal dois milhões e duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a Sílvia Matilde da Conceição Maholela.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Quatro) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção do capital social por si detido.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à Sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) É livre a transmissão das quotas por morte ou por doação, desde que os transmissários sejam o cônjuge, descendentes ou ascendentes do sócio.

Três) A divisão e a cessão de quotas a favor de terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Quatro) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Seis) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação de intenção de transmissão prevista acima.

Sete) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer um dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo do próprio sócio que dela for titular;
- b) Tratando-se de quota adquirida pela sociedade;
- c) Se o sócio que a detiver for julgado falido ou insolvente, ou se a quota de qualquer um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos seja deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo sócio;
- d) Quando, por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens de qualquer sócio, a respectiva quota não fique a pertencer ao sócio inicial;
- e) Se, sendo pessoa colectiva, for objecto de dissolução;
- f) Venda ou adjudicação judiciais;
- g) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;
- h) Quando a quota seja cedida com violação do artigo sexto deste contrato;
- i) Quando o titular dolosamente prejudicar o bom nome da sociedade ou o seu património.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de quotas Próprias

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação da administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunirá uma vez por ano dentro dos quatro meses seguintes ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos vinte e cinco por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Três) O aviso ou convocatório deverá, no mínimo, conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos e indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Quatro) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede social, mas poderá reunir em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro, mediante acordo de todos os sócios.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por administrador ou por mandatário que seja advogado, mediante simples carta mandadeira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada. Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores ou conselho de administração a eleger pela assembleia geral.

Dois) A administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pela própria administração.

Três) Os membros da administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Cinco) O mandato dos administradores é de três anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocação das reuniões da Administração

Um) A administração deverá reunir, no mínimo, quatro vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Um) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões da administração deverá ser entregue em mão ou enviada por e-mail para todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a serem discutidos na reunião, bem como de todos os documentos a serem circulados ou apresentados durante a reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões da administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro da administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou e-mail endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro da administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á por referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Abril do ano seguinte àquele a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, a administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e, ainda, a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pela administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta da administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

 a) Cinco por cento para constituição do Fundo de Reserva Legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente

- vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Dividendos distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO

Disposições finais e transitórias

Ficam desde já nomeados gestores da Sociedade, para o primeiro mandato que termina a trinta e um de Julho de dois mil e dezoito, os seguintes indivíduos: Hortêncio Danilo da Conceição Maholela (Director Executivo)

Está conforme.

Maputo vinte e três de Junho dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Landcraft – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100542129, uma entidade denominada Landcraft – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Eusébio Martins Saide, casado de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300011858J, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, reside ma Rua de Silves número cento e quarenta e três, bairro da Malhangalene, cidade de Maputo.

Disse o outorgante, diante designado sócio único, que:

Pelo presente contrato, é constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adoptada a denominação de Landcraft – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data do reconhecimento da assinatura do sócio e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil e quatrocentos e trinta e cinco rés-dochão, cidade de Maputo, podendo por decisão do sócio único, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio único, a administração pode transferir a sede da sociedade para qualquer outra parte do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Venda de material de construção civil;
- c) Reabilitação ou renovação, ampliação, restauração, manutenção e decoração de imóveis;
- d) Prestação de serviços de consultoria em engenharia civil e fiscalização de obras:
- e) Assistência técnica nas áreas de construção civil de obras públicas.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, participar, directa ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sócias noutras sociedades. Quais projecto, que sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter e alienar participações noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trezentos mil meticais correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

Dois) O sócio único pode, por decisão sua, ceder a sua quota a terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimento)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei.

Dois) O sócio único poderá fazer a sociedade dos suprimentos de que ela carecer, nas condições que forem fixadas por decisão sua.

ARTIGO SÉTIMO

(Negócios Jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio deve constar de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente á prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório a elaborar por um auditor de contas sem relação com a sociedade que, nomeadamente, declare que os seus interesses sócias se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preços normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sócias e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único, por ele assinadas e lançadas num livro destinado a esse fim.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade estará a cargo do director executivo ou técnico, hermenegildo sitoe, que a representa em Juízo

e fora dela, activa e passivamente, podendo Constituir mandatário para substituir para esse efeito e para outros que interessem a sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se com assinatura do director-geral ou sócio único, ou seu mandatário quando para tal estiver devidamente constituído.

CAPÍTULO IV

Do balanço e contas

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço da sociedade)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrarse-ão com referência a trinta e um de Dezembro
de cada ano, e carecem da aprovação do sócio

Três) A administração submeterá o balanço e a conta dos resultados ao sócio único, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira, económica, bem como uma proposta sobre a distribuição de lucros e prejuízos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição de fundo legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que necessário reintegrá-lo.

Dois) Aparte determinante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Entrada em vigor)

Presente contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos de omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

O presente contrato vai ser assinado pelo sócio único na presença do notário.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. – O Técnico, *Ilegível*.

Negomano Logistics S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100623331, uma sociedade denominada Negomano Logistics, S.A., entre:

MBASSA – Agência Privada de Emprego, Limitada, sociedade por quotas, com sede na Avenida Emilia Daússe, n.º 1303, Bairro Central, Distrito Urbano KaMpfumu, na Cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100570599, com capital social integralmente subscrito e realizado de cem mil meticais, titular do NUIT 400594112, neste acto representada pelo senhor Sidónio dos Anjos Carlos Ribeiro Manuel, na qualidade de sócia, com poderes para o acto;

Umoja Investimentos, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, bairro Polana, cidade de Maputo, com o capital social integralmente subscrito e realizado de cem mil meticais, registada junto da Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100196654, neste acto devidamente representada pelo senhor Ingoge Massaibo, na qualidade de administrador, com poderes para o acto;

Logisynergy Trading, sociedade por quotas, com sede na 6th floor, Tower A, 1 Cybercity, Ebene – Mauritius, neste acto representada pelo senhor Remy Bayiha Kodock, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes para o acto;

Daniel Filipe de Campos Pinhal, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Alhos-Vedros, Portugal, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101065577M, emitido em vinte e sete de Maio de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na Avenida Ahmed Sekou Toure, número trezentos e sete, Résdo-chão, bairro Central, distrito Municipal Ka Mpfumo, na cidade de Maputo.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial e pelo presente pacto social constituise uma sociedade anónima, denominada Negomano Logistics, S.A.

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Constituição de sociedade e sede)

Um) Pelo presente Contrato, as partes constituem entre si uma sociedade comercial anónima denominada Negomano Logistics S.A., (doravante, a "Sociedade"), conforme certidão de reserva de nome que se anexa.

Dois) A sociedade terá a sua sede na Avenida

Ahmed Sekou Touré, numero trezentos e sete, rés-do-chão, Bairro Central, distrito Municipal Ka Mpfumo, na Cidade de Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto social)

Um) O objecto social da sociedade consiste, no geral, na (a)prestação de serviços e actividades de agente de navegação marítima, (b) armazenagem, (c) agente de estiva (d) consignação marítima, (e) frete e comércio internacional, (f) despachante, (g) transitário, (h) aluguer de viaturas, (i)transporte de pessoas e mercadorias, (f) cabotagem.

Dois) Bem como quaisquer outras actividades que venham a ser deliberadas pelo conselho de administração, e o desenvolvimento de qualquer outro tipo de actividade comercial ou financeira, e operações sobre bens móveis e imóveis que estejam directa ou indirectamente relacionadas, subsidiárias ou conexas, às actividades principais acima descritas e após a obtenção das necessárias autorizações / licenças.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode:

- a) Constituir sociedades bem assim adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades de responsabilidade limitada ou entidades, sujeitas ou não à leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- b) Associar-se à outras pessoas jurídicas para formar, nomeadamente, novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por cem acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais, subscrito da seguinte forma:

- a) MBASSA Agência Privada de Emprego, Limitada, subscreve dez acções, correspondentes a dez mil meticais, representativas de dez por cento do capital social da sociedade;
- b) Umoja Investimentos, Limitada, subscreve vinte acções, correspondentes a vinte mil meticais, representativas de vinte por cento do capital social da sociedade;
- c) Logisynergy, subscreve sessenta cinco

- acções, correspondentes a sessenta cinco mil meticais, representativas de vinte por cento do capital social da sociedade;
- d) Daniel Filipe de Campos Pinhal, subscreve cinco acções, correspondentes a cinco mil meticais, representativas de cinco por cento do capital social da Sociedade.

CLÁUSULA QUARTA

(Conselho de administração)

Um) A sociedade é administrada e representada por um Conselho de Administração, composto por um número ímpar de Administradores, de entre os quais será eleito o Presidente do Conselho de Administração.

Dois) Os administradores serão nomeados para mandatos de quatro anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos, até à sua renúncia, substituição ou destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

CLÁUSULA QUINTA

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se: (i) pela assinatura de dois administradores, sujeitos ao cumprimento das disposições dos estatutos da sociedade, bem como das formalidades e da legislação aplicáveis, e (ii) pela assinatura de um ou mais procuradores, nos termos e no âmbito dos referidos instrumentos de representação.

CLÁUSULA SEXTA

(Estatutos da sociedade)

A sociedade rege-se pelos seguintes estatutos, os quais fazem parte integrante do presente contrato:

CAPÍTULO I

Da denominação, tipo, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo e denominação social)

A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima e a denominação social Negomano Logistics, S.A. (doravante a "Sociedade").

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, numero trezentos e sete, rés-do-chão, bairro Central, distrito Municipal Ka Mpfumo, na cidade de Maputo.

Dois) O Conselho de Administração (doravante, o "Conselho de Administração" composto por "Administradores") poderá, a todo o tempo, deliberar a transferência da sede

da sociedade para qualquer outro local em Moçambique.

Três) A sociedade pode, estabelecer ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, mediante deliberação do conselho de administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A Sociedade tem como objecto social a prestação de serviços e actividades de agente de navegação marítima, armazenagem, agente de estiva, consignação marítima, frete e comércio internacional, despachante, transitário, aluguer de viaturas, transporte de pessoas e mercadorias e cabotagem, bem como quaisquer outras actividades que venham a ser deliberadas pelo Conselho de Administração e o desenvolvimento de qualquer outro tipo de actividade comercial ou financeira e operações sobre bens móveis ou imóveis que estejam directa ou indirectamente relacionadas, subsidiárias ou conexas, às actividades principais descritas e após a obtenção das necessárias autorizações/licenças.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode:

- a) Constituir sociedades bem assim adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades de responsabilidade limitada ou entidades, sujeitas ou não à leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- b) Associar-se a outras pessoas jurídicas para formar, nomeadamente, novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Montante, títulos e categorias de acções)

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, e é representado por cem acções, com o valor nominal de mil meticais, cada.

Dois) As acções tomarão a forma de acções nominativas registadas e serão representadas por títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem ou múltiplos de cem acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções

preferenciais sem direito de voto, remíveis ou não, em diferentes categorias ou séries.

Quatro) Os títulos deverão ser assinados por dois membros do conselho de administração, de entre os quais o presidente do conselho de administração (doravante, o "Presidente do Conselho de Administração").

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a Sociedade poderá emitir, nos mercados internos ou externos, obrigações ou qualquer outro tipo de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direitos de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção da sua participação, na aquisição de quaisquer obrigações convertíveis em acções e/ou de quaisquer obrigações com direitos de subscrição cuja emissão seja deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções e obrigações próprias)

Um) A sociedade poderá, por deliberação da Assembleia Geral, adquirir acções ou obrigações próprias, bem como realizar sobre elas quaisquer operações em direito permitidas.

Dois) As referidas acções serão detidas pela Sociedade com privação de quaisquer direitos, com excepção do direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, e não deverão ser consideradas para efeitos de votação em Assembleia Geral ou para composição do quórum para o mesmo efeito.

Três) Os direitos emergentes de obrigações detidas pela Sociedade deverão considerar-se suspensos enquanto se mantiverem na sua posse sem prejuízo da possibilidade de conversão e remição.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital)

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado, mediante deliberação da Assembleia Geral, por entradas em dinheiro ou espécie, ou por incorporação de reservas ou conversão de dívida em capital.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, os actuais accionistas têm direitos de preferência na subscrição sempre que o capital social for aumentado.

Três) O montante do aumento deverá ser repartido entre o(s) accionista(s) que exerçam os seus direitos de preferência, sendo atribuída uma parte desse aumento na proporção do capital social realizado pelo respectivo accionista, à data da deliberação de aumento de capital, ou

uma parcela inferior correspondente ao que o(s) accionista(s) tenha(m) manifestado intenção de subscrever.

Quatro) Os accionistas serão notificados por escrito, com uma antecedência mínima de trinta dias, da data limite e condições para o exercício dos seus direitos de subscrição.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direitos de preferência)

Um) A transmissão de acções entre accionistas e entre accionistas e as suas afiliadas é livre. A transmissão de acções a terceiros está sujeita ao consentimento prévio da Sociedade, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (doravante o "Transmitente") deverá comunicar ao Presidente do Conselho de Administração, por carta que lhe deverá ser endereçada (doravante "Comunicação de Transmissão"), os elementos da transacção proposta, nomeadamente, o nome do pretenso adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir, o respectivo preço por acção e a moeda em que o referido preço será realizado e quaisquer outras condições de transmissão.

Três) No prazo de quinze dias após a data de recepção da Comunicação de Transmissão mencionada no anterior número dois, o Presidente do Conselho de Administração deverá remeter uma cópia da mesma aos demais accionistas, os quais deverão exercer o seu direito de preferência por meio de carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da Comunicação de Transmissão.

Quatro) O direito de preferência na subscrição de acções será exercido na proporção da participação social dos accionistas, possibilitando a cada um dos accionistas adquirir as acções disponibilizadas para alienação na proporção das suas respectivas participações sociais, sendo o seu exercício sujeito à realização integral e absoluta dos termos e condições constantes da Comunicação de Transmissão.

Cinco) Caso nenhum dos accionistas exerça o seu direito de preferência no prazo acima estabelecido, o Conselho de Administração deverá responder à Comunicação de Transmissão no prazo de quinze dias após o termo do período concedido aos accionistas para o exercício do seu direito de preferência nos termos previstos no anterior número três, expressando o seu consentimento ou recusa relativamente à proposta de transmissão de acções ou se a mesma deverá ficar sujeita a condições especiais. A fundamentação para impor condições especiais ou para recusar

a transmissão deverão ser comunicadas ao Transmitente pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração e encargos sobre acções)

Os accionistas não podem constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as suas acções sem o prévio consentimento da Sociedade, o qual deverá ser concedido mediante deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A Sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista, quando:

- a) O accionista tenha transmitido as suas acções em violação do disposto no anterior artigo nono ou constituído ónus ou encargo sobre as mesmas em violação do disposto no anterior artigo décimo;
- b) As acções tenham sido penhoradas por um tribunal ou sujeitas a qualquer outro acto judicial ou administrativo susceptível de causar o mesmo efeito;
- c) O accionista tenha sido declarado insolvente, interdito ou incapaz;
- d) O accionista tenha incumprido qualquer deliberação aprovada pela Assembleia Geral nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização deverá corresponder ao seu valor de mercado, tendo por base o último balanço aprovado.

Três) A amortização de acções deverá ser aprovada pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares)

Um) Após proposta do Conselho de Administração, a Assembleia Geral poderá solicitar aos accionistas a prestação de contribuições suplementares em dinheiro, em montante ou montantes a serem determinados pela Assembleia Geral, incluindo suprimentos ou a contracção de empréstimos, para satisfação das necessidades financeiras da Sociedade, constituir aval, penhor, cessão de lucros, garantias bancárias ou societárias, cartas de crédito, cartas conforto ou qualquer outra garantia a favor da Sociedade ou a prestação de serviços à Sociedade.

Dois) As prestações suplementares deverão ser exigidas aos accionistas na proporção das respectivas participações sociais na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Negócios entre os accionistas e a sociedade)

Salvo se o contrário resultar dos presentes estatutos (doravante os "estatutos"), a Sociedade poderá participar em qualquer transacção quer com um accionista ou uma sua afiliada, desde que essa transacção tenha sido devidamente comunicada ao Conselho de Administração e à qual o Conselho de Administração não se tenha oposto no prazo de dez dias após receber a referida comunicação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUATRO

(Órgãos sociais)

A Sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal.

SECCÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas titulares de acções devidamente registadas no livro de registo de acções da Sociedade.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral são dirigidas por uma mesa composta por um presidente (doravante, o "Presidente da Assembleia Geral") e 1 (um) secretário (doravante, o "Secretário da Assembleia Geral e o Secretário da Assembleia Geral deverão exercer as suas funções até que renunciem às mesmas ou até que a Assembleia Geral, por deliberação, decida substitui-los.

Três) A cada acção corresponderá um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses seguintes ao termo do exercício antecedente, e extraordinariamente sempre que seja necessário. As reuniões devem realizar-se na sede da Sociedade em Maputo ou em qualquer outro local em Moçambique.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas mediante publicação do aviso convocatório num jornal de grande tiragem em Moçambique, ou por carta registada com pelo menos trinta dias de antecedência.

Três) O Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas titular de acções representativas

de mais de dez por cento do capital social da Sociedade, podem requerer a convocação de uma Assembleia Geral extraordinária. O aviso convocatório deve conter a ordem de trabalhos.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral podem ser realizadas sem necessidade de convocatória, desde que estejam presentes todos os accionistas com direito de voto e que os mesmos consintam na realização da reunião e acordem sobre os assuntos a deliberar.

Cinco) A Assembleia Geral deverá aprovar deliberações por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo de qualquer outra maioria que possa ser exigida por lei ou pelos presentes estatutos.

Seis) As reuniões da Assembleia Geral poderão ser dispensadas se todos os accionistas com direito de voto manifestem por escrito:

- a) O seu consentimento para que a Assembleia Geral adopte uma deliberação por escrito; e
- b) O seu acordo relativamente ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe são exclusivamente atribuídos nos termos da lei e destes estatutos, incluindo:

- a) Alteração dos presentes estatutos, incluindo qualquer fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Qualquer redução ou aumento do capital social da Sociedade;
- c) Nomeação ou destituição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e exclusão de accionistas;
- d) Nomeação de um auditor externo para revisão do relatório de contas da Sociedade, se e quando exigível;
- e) Amortização de acções;
- f) Aquisição, alienação e oneração de acções e obrigações próprias; e
- g) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição)

Um) A Sociedade será administrada e representada por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de administradores, de entre os quais será eleito o Presidente do Conselho de Administração.

Dois) Os Administradores exercem as suas funções por um período de quatro anos, renováveis, até renúncia, substituição ou destituição por deliberação da Assembleia Geral.

Três) Os administradores ficam isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Forma de obrigar)

A sociedade vincula-se através da:

- a) Assinatura de dois administradores, sem prejuízo do disposto no artigo trinta, número três;
- b) Assinatura de um ou mais procuradores, nos termos e no âmbito das respectivas procurações.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Um) O Conselho de Administração tem o dever de gerir os assuntos da Sociedade e de promover a realização do seu objecto social, na medida em que tais competências e atribuições não estejam exclusivamente reservadas à Assembleia Geral nos termos da lei ou dos presentes estatutos.

Dois) O Conselho de Administração pode delegar as suas competências em qualquer um dos seus membros ou em qualquer outra pessoa relativamente a quaisquer actos que sejam da sua competência e responsabilidade, nomeadamente, para o exercício de poderes de administração e representação específicos da sociedade conforme considere apropriado.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, sempre que for necessário. As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da sociedade, salvo se os administradores acordarem num local diferente.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por dois Administradores, por carta, e-mail ou fax, com uma antecedência mínima de sete dias. As reuniões do Conselho de Administração poderão realizar-se sem necessidade de convocatória prévia desde que todos os administradores estejam presentes, pessoalmente ou por qualquer outra forma permitida por lei ou pelos presentes estatutos, no momento da votação. A convocatória para uma reunião do Conselho de Administração deverá indicar a data, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) O Conselho de Administração pode deliberar validamente quando estejam presentes, pelo menos, o Presidente do Conselho do Administração e dois administradores. Caso não estejam presentes na data da reunião pelo menos o Presidente do Conselho de Administração e dois administradores, a reunião pode realizar-se e aprovar deliberações no dia seguinte desde que estejam presentes três administradores.

Se o quórum não estiver verificado no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião ter-se-á por cancelada.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente do Conselho de Administração voto de qualidade.

Cinco) Serão lavradas actas de cada reunião, das quais deve constar a ordem de trabalhos, uma descrição sumária das discussões, as deliberações aprovadas, os resultados da votação e outros factos relevantes. As actas deverão ser assinadas por todos os membros do Conselho de Administração que tenham estado presentes na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Além de quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei e pelos presentes estatutos, o Presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões do Conselho de Administração e conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigível seja prontamente disponibilizada a todos os membros do Conselho de Administração;
- c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho de Administração e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do Conselho de Administração e transcritas no respectivo livro de actas do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Director executivo)

Um) O Conselho de Administração poderá nomear um director executivo (doravante, o "director executivo"), que será responsável pela gestão diária da sociedade, e a quem serão atribuídas as competências e responsabilidades que forem aprovadas pelo Conselho de Administração.

Dois) O director executivo terá as competências previstas neste artigo, as quais apenas poderão ser exercidas conjuntamente com um administrador, caso em que tanto o director executivo como o administrador em causa devem assinar conjuntamente qualquer documento necessário para, em nome da Sociedade, executar as seguintes decisões:

 a) Preparar, negociar e assinar acordos nos limites estabelecidos pelo

- Conselho de Administração e os regulamentos internos da sociedade, designadamente as regras de aprovação dos órgãos da sociedade e do Conselho Executivo;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade de acordo com as regras internas da sociedade;
- c) Contratar, despedir ou por qualquer outra forma exercer poderes disciplinares relativamente a funcionários, prestadores de serviços e consultores do ramo laboral, mediante aprovação interna do departamento de recursos humanos:
- d) Abrir e fechar contas bancárias, mediante aprovação interna do departamento financeiro;
- e) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, incluindo intentar acções, desistir e transigir em quaisquer litígios, mediante aprovação do departamento jurídico da sociedade;
 e.
- f) Preparar um relatório mensal sobre as actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessário os indicadores de performance, e submetê-lo ao Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

As funções do Conselho Fiscal serão desempenhadas por uma firma de auditores licenciados para o exercício em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Além das competências atribuídas por lei, o Conselho Fiscal tem o direito de chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto relevante e a emitir as suas recomendações sobre qualquer assunto, no âmbito das suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Do exercício e dividendos

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Exercício anual)

O exercício anual da Sociedade corresponde ao ano civil ou a qualquer outro período que venha a ser aprovado pelas Autoridades Moçambicanas competentes. O primeiro exercício terá início na data de constituição e termo no dia trinta e um de Dezembro do mesmo ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Distribuição de dividendos)

Um) A sociedade poderá distribuir dividendos, pelo menos uma vez por ano, após a elaboração das demonstrações financeiras anuais, nos termos que venham a ser deliberados pela Assembleia Geral.

Dois) O pagamento de dividendos ficará sujeito às reservas estatutárias aplicáveis, nomeadamente a cinco por cento do lucro anual da sociedade, até alcançar o montante correspondente a vinte por cento do capital social da sociedade.

Três) A Assembleia Geral poderá aprovar a distribuição antecipada de dividendos nos termos e nos limites permitidos por lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: *i*) nos casos previstos na lei, ou *ii*) mediante deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas comprometem-se a realizar, ou a promover a realização de, todos os actos necessários nos termos da lei aplicável para dissolver a sociedade caso se verifique alguma das circunstâncias acima mencionadas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade deverá ser extrajudicial, conforme seja decidido pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada mediante a transferência de todos os seus bens e obrigações para um ou mais accionistas, na medida em que tal transferência seja autorizada pela Assembleia Geral e seja obtido o acordo por escrito de todos os credores.

Três) Caso a sociedade não seja imediatamente liquidada nos termos do anterior número dois, e sem prejuízo de outras disposições obrigatórias da lei, todas as dívidas e obrigações da sociedade (incluindo, sem a isso se limitar, todas as despesas incorridas no procedimento de liquidação e quaisquer empréstimos em incumprimento) deverão ser pagos antes que qualquer transferência de fundos possa ser feita aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral poderá aprovar, por deliberação unânime, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie e/ ou em dinheiro entre os accionistas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Contas cancárias)

Um) A sociedade deverá abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas bancárias para todos os fundos da sociedade, junto de um ou mais bancos, conforme periodicamente determinado pelo Conselho de Administração.

Dois) A sociedade não poderá misturar fundos de qualquer outra pessoa com os fundos próprios da sociedade. A sociedade deverá depositar todos os fundos da sociedade, receita bruta das operações, contribuições suplementares, empréstimos e suprimentos nas contas bancárias da sociedade. Todas as despesas da Sociedade, amortização de empréstimos e distribuições a accionistas deverão ser efectuadas a partir das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser efectuado a partir das contas bancárias da sociedade sem a autorização e/ou assinatura de um administrador ou representante com os poderes que lhe sejam conferidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Alterações aos estatutos)

Os presentes estatutos podem ser alterados a qualquer momento, de acordo com as formalidades exigidas por lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Lei aplicável)

Os presentes estatutos regem-se pelas leis de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Siyavuka Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Junho de dois mil e quinze, lavrada de folha cento e três a folhas cento e sete do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, alteração parcial do pacto social em que os sócios deliberaram a alteração parcial do pacto social.

Que, em consequência da alteração parcial foi deliberado pelos sócios alterar os artigos

primeiro, quarto, sétimo e do oitavo ao décimo terceiro do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Siyavuka Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na Rua da Lixeira de Mavoco – Beluluane, província do Maputo.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Sérgio Manuel Fernando detentor de uma quota no valor nominal de cinco milhões e cem mil meticais, que corresponde a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Elisabete Marcelino dos Santos detentora de uma quota no valor nominal de quatro milhões e novecentos mil meticais, que corresponde a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade e sua representação, sem caução e com ou sem remuneração, pertence ao administrador conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do único administrador, Elisabete Marcelino do Santos, desde já nomeada para o efeito

Três) O administrador possui a faculdade de nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo fixar-lhes o âmbito e duração do mandato.

Quatro) O administrador não pode obrigar a sociedade em actos estranhos á actividade social, nomeadamente prestar fianças, subfianças, cauções e aceitar ou sacar letras de favor.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) Excepto nos casos expressamente exigidos pelo contrato de sociedade ou pela lei, as deliberações sociais podem ser tomadas por alguma das seguintes formas:

- a) Em assembleia geral devidamente convocada;
- a) Quando estiverem presentes (ou devidamente representados) todos ossócios e manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua

e delibere independentemente de não terem sido observadas as formalidades prévias para a sua convocação.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela administração, sempre que for necessária, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Três) As assembleias gerais, quando a lei não impuser forma especial de convocação serão convocadas por meio de telecópia ou correio electrónico, dirigidas aos sócios para as moradas constantes dos registos sociais, com antecedência não inferior a quinze dias.

ARTIGO NONO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do voto do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não serão válidos, quando as deliberações que importem modificação do pacto ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide como não civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeadamente pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

As omissões aos presentes serão regulados e resolvidos de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Mocambique.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Junho de dois mil e quinze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Pescamoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de vinte e cinco de Maio de dois mil e quinze, a sociedade Lírios Serviços, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo sob o um zero zero quatro seis sete um quatro três, com capital social de vinte mil meticais, estando presentes todos os sócios, deliberou-se por unanimidade, proceder à divisão, cessão e unificação de quotas, nos termos da qual o sócio José Manuel Caldeira divide a sua quota, com valor nominal de dez mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social da sociedade, em duas novas quotas desiguais, designadamente uma com o valor nominal de oito mil e duzentos meticais, correspondente a quarenta e um por cento do capital social, que mantém para si, e outra com o valor nominal de mil e oitocentos meticais, correspondente a nove por cento do capital social, a qual cede a favor do senhor David Diamond com os correspondentes direitos e obrigações inerentes a quota ora cedida, e o sócio Eduardo Alberto da Costa Calú divide a sua quota, com valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, em duas novas quotas desiguais, designadamente uma com o valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, que cede a favor da sociedade Afritex Ventures Limited, e outra com o valor nominal de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, a qual cede a favor do senhor David Diamond, com os correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas.

A sociedade Afritex Ventures Limited e o senhor David Diamond aceitam a presente cessão de quotas, entrando assim na sociedade como novos sócios.

Como resultado da divisão, cessão e unificação de quotas, da admissão dos novos sócios, da alteração da denominação, sede, objecto social e da composição da administração da sociedade, é assim totalmente alterado o pacto social, passando a ter a seguinte nova redação:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Pescamoz, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil quinhentos e nove, quarto andar, cidade de Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Operador de pesca;
- b) Processamento e embalagem de marisco;
- c) Logística e comercialização de marisco.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

8 DE JULHO DE 2015

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à Afritex Ventures Limited;
- b) Uma quota com valor nominal de oito mil e duzentos meticais, correspondente a quarenta e um por cento do capital social, pertencente a José Manuel Caldeira; e
- c) Uma quota com valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a David Diamond.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

Três) Os sócios poderão ser chamados a contribuir na sociedade através de prestações acessórias, a título gratuito ou oneroso e nos demais termos acordados por unanimidade entre os sócios por meio de deliberação da assembleia geral, sempre que a sociedade necessite.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio

ARTIGO OITAVO

Morte, incapacidade ou dissolução dos sócios

Em caso de morte, incapacidade ou dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros ou sucessores legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado ou representantes da sociedade dissolvida, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandatar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, a administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio dentro do território nacional a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades

da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida a administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva farse-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por cinco administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pela administração, por um período de um ano renovável. A administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pela administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o directorgeral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de

um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril e conforme venha a ser alterado de tempos em tempos, e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Into África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100623099 uma sociedade denominada Into África, Limitada, entre:

Garry Anthony Hamer, solteiro maior, de nacionalidade sul-africana, natural Johannesburg, portador do DIRE n.º 11ZA00016553I, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo válido até dia dezassete de Março de dois mil e dezasseis; e

Lambertus Izak Volschenk, solteiro maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00058747, emitido na República de África do Sul válido até dia vinte e sete de Março de dois mil e vinte e dois.

Pelo presente contrato de sociedade constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade passa a denominar-se, Into África, Limitada, com sede na rua Alfredo Kel número mil e trezentos e quarenta e oito B, bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações e outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por um tempo indeterminado, contando-se desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto: prestação de serviços de limpezas, manutenção geral, e recolha de residos sólidos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais correspondem a soma de duas quotas iguais organizadas da seguinte maneira:

- a) Garry Anthony Hamer, dez mil meticais (cinquenta por cento); e
- b) Lambertus Izak Volschenk, dez mil meticais (cinquenta por cento).

Os sócios poderão decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital social, mas os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por eles fixados.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade pertencerá aos dois sócios nomeadamente, Lambertus Izak Volschenk e Garry Anthony Hamer desde já nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do gerente.

Três) A sociedade poderá nomear por meio de procuração dos sócios mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação dos sócios, a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem estabelecida para a constituição de fundo da reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que foram aprovados pelos sócios.

ARTIGO NONO

(Fusão, cessão transformação dissolução e liquidação da sociedade)

Um) Os sócios podem decidir sobre fusão, cessão de quota única transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprove e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pelos sócios mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor nos pais

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gesty Filhos — Sociedade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100613387 uma entidade denominada Gesty Filhos — Sociedade, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código comercial, entre:

Primeiro. Valdir O'Neil Lopes Lino, nascido em Pemba, província de Cabo Delgado, aos trinta e um de Julho de dois mil e dois, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010427354B, emitido na cidade de Maputo em dezanove de Abril de dois mil e treze e válido até dezanove de Abril de dois e dezoito e Yumalai Cristiny Lopes Lino, nascida na cidade de Maputo, aos vinte e seis de Julho de dois mil e sete, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110105271734I, emitido na cidade de Maputo em vinte e sete de Abril de dois mil e quinze e válido até vinte e sete de Abril de dois mil e vinte, filhos de Vasco João Lino e de Vânia Eliana Borges Lopes Lino. Residentes na Avenida Vladmir Lenine número três mil cinquenta e seis, primeiro andar, flat três, cidade de Maputo, COOP.

Segundo. Constituem seus procuradores devidamente credenciados, os pais Vasco João Lino, natural de Manica, nascido aos vinte e seis de Dezembro de mil novecentos e sessenta, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100000793J, emitido aos treze de Março de dois mil e quinze e validade, vitalício, filho de João Lino e de Cristina Jó Canhimo, casado e Vania Eliana Borges Lopes Lino, natural de Pemba, nascida aos três de Abril de mil novecentos setenta e nove, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010000789S, emitido aos treze de Março de dois mil e quinze e válido até treze de Março de dois mil e vinte, filha de João Goncalves Lopes e de Luisa Maria Santana A. A. Borges Lopes, casada. Residentes na Avenida Vladmir Lenine número três mil cinquenta e seis, primeiro andar, flat três, cidade de Maputo, COOP.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Gesty Filhos Sociedade, Limitada, abreviadamente designada por Gesty & Filhos, Lda e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho número dois mil trezentos sessenta e seis, podendo por deliberação da sua assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a propriedade, exploração e gestão do Colégio Paulo Freire, podendo prestar outros serviços nas áreas de educação, serviços, informática e formação profissional.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a construir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte cinco mil meticais, subscrita pelos respectivos procuradores, Vasco João Lino e Vânia Eliana Borges Lopes Lino.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou deminuido quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Devisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser de consenso dos sócios, ouvidos os seus procuradores, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo de Vania Eliana Borges Lopes Lino, uma dos dois procuradores que é nomeada sócio gerente com plenos poderes.

Dois) A gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, ouvido o outro

procurador, conferindo os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando estes atingirem a maioridade e se assim o entenderem, ouvidos os respectivos procuradores.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automáticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante, se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

FCMZ Consultoria e Formação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública quinze de Abril de dois mil e quinze, lavrada de folhas quarenta e cinco a folhas cinquenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Paulo Vicente Kretly e Andriana Quatel Silva Kretley, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada FCMZ Consultoria e Formação, Limitada, e tem a sua com a sua sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de FCMZ Consultoria e Formação, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a

partir da data da sua constituição havida com a assinatura destes estatutos perante o competente cartório.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de formação e consultoria empresarial em geral;
- b) Actividades de importação e exportação;
- c) Comércio de livros e manuais;
- d) Promoção de representações;
- e) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral de sócios;
- f) Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades:
- g) Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

- Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido da seguinte forma:
 - a) Paulo Vicente Kretly, com oito mil meticais, a que corresponde uma quota de oitenta por cento;
 - b) Adriana Quatel Silva Kretley, com dois mil meticais, a que corresponde uma quota de vinte por cento.

Dois) A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Três) Os sócios terão preferência para subscrição de aumento de capital, na proporção das quotas que possuem.

Quatro) Os sócios participam dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas, sendo permitida a distribuição desproporcional dos mesmos.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão depende do prévio consentimento da sociedade, deliberado através de assembleia geral de sócios.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado através da divisão do valor do património líquido da sociedade, pelo número de quotas em que for, então, dividido o capital social.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por motivos de divórcio, se nas partilhas a quota não ficar pertença integral de um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, ou por qualquer outro motivo apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles, mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto à cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Administração e Gerência

Um) A Administração da sociedade será exercido pelos sócios ou outros elementos indicados pela assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade, incluindo criação, movimentação e encerramento de contas bancárias e demais previsões constantes no item seis abaixo, bem como a presença em juízo e assuntos fiscais relacionados com a actividade da sociedade, são necessárias as assinaturas de dois administradores ou gerentes da sociedade.

Três) Os gestores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome dela quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

Quatro) Os administradores da sociedade serão nomeados em assembleia geral.

Cinco) Os administradores poderão receber remuneração mensal a ser fixada pelo(s) sócio(s) representando a maioria do capital social e será levado à conta de despesas de pessoal.

Seis) Os administradores poderão exercer, sempre de forma conjunta, todos

8 DE JULHO DE 2015

os actos necessários à administração da sociedade, dentro os quais incluindo, mas não se limitando a:

- a) Contratação e/ou demissão de todos e quaisquer funcionários, vedada a contratação e demissão de posições de administração;
- b) Assinatura de contratos bancários em geral, dentro do objecto social, cujo valor não ultrapasse duzentos mil meticais, podendo decidir acerca de cláusulas e condições, tais como aplicações financeiras, investimentos, financiamentos, abertura, fecho e movimentação de conta corrente, praticando todos os actos necessários para movimentação regular da mesma conta, tais como, efectuar depósitos e levantamentos de valores mediante recibos, podendo ainda solicitar saldos e extractos de contas correntes em nome da Sociedade, requerer talões de cheque e cartões magnéticos;
- c) A prática e validade da contratação em geral, cujo valor não ultrapasse duzentos mil meticais;
- d) A prática e validade da contratação de empresas e/ou consultores para a prestação de serviços especializados cujo valor não ultrapasse duzentos mil meticais anuais por cada contratado;
- e) Emissão, endosso, saque e aval de cheques ou outros títulos de crédito cujo valor não ultrapasse cinquenta mil meticais;
- f) A autorização de pagamentos, por ordens, carta ou qualquer outro meio cujo valor não ultrapasse cinquenta mil meticais; e
- g) A operação de investimentos, aplicação, baixa ou reaplicação de valores investidos em aplicações financeiras regulares de qualquer natureza, cujo valor não ultrapasse cinquenta mil meticais.

Parágrafo primeiro) A prática e validade dos seguintes actos pelos administradores fica condicionada à prévia aprovação, por escrito, do(s) sócio(s) representando a maioria do capital social:

- a) A definição e orientação dos negócios sociais:
- b) A aquisição e alienação de bens imóveis de qualquer valor;
- c) A prática e validade da contratação em geral que ultrapasse o valor de duzentos mil meticais;
- d) A prática e validade da contratação de empresas e/ou consultores para a prestação de serviços especializados, que ultrapasse o valor de duzentos mil meticais;

- e) Emissão, endosso, saque e aval de cheques ou outros títulos de crédito que ultrapasse o valor de cinquenta mil meticais, por acto praticado;
- f) A autorização de pagamentos, por ordens, carta ou qualquer outro meio que ultrapasse o valor de cinquenta mil meticais, por acto praticado;
- g) A operação de investimentos, aplicação, baixa ou reaplicação de valores investidos em aplicações financeiras regulares de qualquer natureza, que ultrapasse o valor de cinquenta mil meticais, por acto praticado.

Parágrafo segundo) A sociedade poderá, observando o estabelecido nestes estatutos constituir procuradores com poderes específicos. As procurações deverão ter prazo de validade determinado, nunca superior a um ano, sob pena de nulidade, limitação esta que não se aplica às procurações *ad judicia*, que poderão ser outorgadas com prazo indeterminado de duração. As procurações não poderão ser substabelecidas, com excepção das procurações *ad judicia*.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais realizar-se-ão de acordo com as formalidades e periodicidades exigidas por lei para a sua convocação.

Dois) O presidente da assembleia geral será nomeado em assembleia geral.

Três) Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou nestes estatutos:

- a) Aprovação das contas da administração;
- b) A designação dos administradores, quando feita em acto separado;
- c) A nomeação e a destituição dos administradores:
- d) O modo de sua remuneração, quando não estabelecido nestes estatutos;
- e) A modificação dos estatutos da sociedade;
- f) Aumento ou diminuição do capital da sociedade;
- g) A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- h) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas; e
- i) O pedido de recuperação judicial e de auto falência.

Parágrafo primeiro) As deliberações dos sócios em relação às matérias mencionadas nos itens desta cláusula serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do número de quotas emitidas pela sociedade, sendo que cada quota emitida corresponderá a um voto.

Parágrafo segundo) Exceptuadas as hipóteses acima e outras excepções expressamente previstas nestes estatutos e na lei, todas as demais deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o número de quotas de cada um dos sócios. Em caso de empate prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios.

Parágrafo terceiro) As deliberações tomadas de conformidade com estes estatutos e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Diversos

Único) Em tudo o omisso regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e quinze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Maya Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Junho de dois mil e quinze, lavrada a folhas sessenta e seis á setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante António Mário Langa, conservador e notário superior em exercício no referido cartório, foi constituída entre, Viola Muriela, Ana Inês Raúl, Ancha Momade, Estevão Ernesto Simone Munhequete, Paulo Eduardo de Noronha Assubuji e João Godinho Agapito José Alves uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Maya Investments, Limitada, com sede actual na Avenida Base N´tchinga, número setecentos vinte e cinco, cidade de Maputo, que se regerá pelos artigos constantes dos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Firma

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, adopta a firma Maya Investments, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Avenida Base Ntchinga, número setecentos vinte e cinco.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poderse-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Concepção, promoção, desenvolvimento e gestão de projectos de investimento;
- b) Exercício de consultoria e assessoria financeira e de gestão de empreendimentos;
- c) Aquisição e gestão de participações sociais em outras sociedades;
- d) Prestação de serviços na área empresarial;
- e) Prestação de serviços em diversas áreas incluindo a área imobiliária e procurement.
- f) Representação comercial de firmas, marcas de produtos diversos, nacionais e estrangeiros.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em sete quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Viola Muriela;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a sócia Ana Inês Raul;
- c) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a sócia Ancha Momade;
- d) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Estevão Ernesto Simone Munhequete;
- e) Uma quota no valor nominal de treze mil e quatrocentos meticais, correspondente a treze vírgula quatro por cento do capital social pertencente ao sócio Paulo Eduardo de Noronha Assubuji;
- f) Uma quota no valor nominal de treze mil e trezentos meticais, correspondente a treze vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Mussa Usman;
- g) Uma quota no valor nominal de treze mil e trezentos meticais, correspondente a treze vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio João Godinho Agapito José Alves.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;

- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão e onerações de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
 - b) O conselho de administração.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Oito) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Nove) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A eleição da mesa da assembleia geral;
- b) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- c) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- d) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- e) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- f) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- g) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- h) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- i) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- k) A propositura e a desistência de quaisquer acções judiciais contra os sócios ou os administradores;
- l) A alteração dos estatutos da sociedade;m) O aumento e a redução do capital;
- n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade;
- A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

Quatro) São tomadas por votos correspondentes a setenta e cinco por cento do capital, as deliberações relativas as seguintes matérias:

- a) Alterações dos estatutos;
- b) Aumento ou redução do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade;
- d) Aprovação do plano de investimentos e dos planos de estratégia comercial da sociedade;
- e) Aprovação do relatório de contas e do exercício anual;
- f) Eleição dos membros do conselho de administração.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração, composto por um número mínimo de três membros, os quais são indicados por cada um dos sócios e eleitos pela assembleia geral.

Dois) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros, que poderá constituir-se num administrador delegado ou formar uma comissão executiva.

Três) O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Os membros do conselho de administração podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO QUATRO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO OUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros anuais líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Tudo o que ficou omisso será regulado e resolvido de acordo com a legislação pertinente e em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Frade & Margarido Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e catorze, exarada a folhas vinte e três a vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e quatro traço D no Balcão de Atendimento Único, sito na Avenida Josina Machel, número cento cinquenta e um, perante mim, Arlindo Fernando Matavele, licenciado em Direito, conservador notário superior e notário do Segundo Cartório Notarial de Maputo, foi constituída pelos sócios José Luís Fernandes Margarido e Giovanni Ângelo Martins., uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Frade & Margarido Transportes, Limitada, que se regerá pelas cláussulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da sociedade

Um) A sociedade adopta a denominação Frade & Margarido Transportes, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que regese pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

A sociedade tem a sua sede na Avenida Maguiguana número mil quatrocentos setenta e três, primeiro andar, cidade de Maputo, e mediante simples deliberação onde e quando julgarem conveniente pode a gerência mudar a sede da sociedade, abrir ou encerrar delegações,

sucursais, agências, filiais ou outras formas de representação, tanto no território nacional como no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transportes;
- b) Construção civil;
- c) Prestação de serviços;
- d) Formação profissional;
- e) Comércio geral com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer outras actividades não constantes no seu objecto, desde que tenha a autorização da entidade competente, adquirir e alienar participações sociais em qualquer outra sociedade, ainda que subordinada a um direito estrangeiro, regulada por leis especiais ou com objecto diferente do seu e associar se com outras entidades, nomeadamente para constituir novas sociedades, formar agrupamentos complementares, empresas, comércios, associações em participação ou quaisquer outras estruturas de cooperação entre empresas, quer no país, quer no estrangeiro, bem como tomar parte e fazer representar os respectivos órgãos sociais e praticarem todos os actos necessários para tais fins.

Três) A sociedade poderá participar em sociedades com objecto e natureza diferentes e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO OUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de sessenta mil meticais, corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio José Luís Fernandes Margarido;
- b) Uma quota com valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Giovanni Ângelo Martins.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização previa da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, a qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

8 DE JULHO DE 2015

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A gerência e a representação da sociedade, com ou sem remuneração conforme for deliberado, pertence aos sócios José Luís Fernandes Margarido e Giovanni Ângelo Martins Frade, osquais são desde já nomeados gerentes.

Dois) Para obrigar a sociedade carece a assinatura dos sócios José Luís Fernandes Margarido e Giovanni Ângelo Martins Frade.

Três) Fica vedado à gerência obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer outros actos estranhos ao objecto social.

ARTIGO OITAVO

Celebração de negócios

Os sócios e a sociedade ficam autorizados a celebrar entre si quaisquer negócios jurídicos, que sirvam a prossecução do objecto social.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Todas as questões omissas serão reguladas pelas disposições da lei aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Janeiro de dois mil e quinze. — O Notário, *Arlindo Fernando Matavele*.

Tur-Moz Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Março de dois mil e quinze, exarada a folhas cento e seis a folhas cento e oito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e quatro traço D, no Balcão de Atendimento Único, sito na Avenida Josina Machel, número cento cinquenta e um, perante mim, Arlindo Fernando Matavele, licenciado em Direito, conservador notário superior e notário do Segundo Cartório Notarial de Maputo, foi constituída pelos socios Kenan Aydin e Emre Kara, uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada, denominada Tur-Moz Mining, Limitada, que se regerá pelas cláussulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da sociedade

Um) A sociedade adopta a denominação Tur-Moz Mining, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua mil trezentos e um, número sessenta e um - Centro de Negócios SMS Sommerschield Um, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, sucursais, agências, filiais ou outras formas de representação, tanto no território nacional como no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração mineira;
- b) Prestação de serviços;
- c) Formação profissional;
- d) Comercio geral com importação e exportação;
- e) Construção civil.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer outras actividades não constantes no seu objecto, desde que tenha a autorização da entidade competente, adquirir e alienar participações sociais em qualquer outra sociedade, ainda que subordinada a um direito estrangeiro, regulada por leis especiais ou com objecto diferente do seu e associar se com outras entidades, nomeadamente para constituir novas sociedades, formar agrupamentos complementares, empresas, comércios, associações em participação ou quaisquer outras estruturas de cooperação entre empresas, quer no país, quer no estrangeiro, bem como tomar parte e fazer representar os respectivos órgão sociais e praticarem todos os actos necessários para tais fins.

Três) A sociedade poderá participar em sociedades com objecto e natureza diferentes e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota com valor nominal de dez mil meticais, correspondente

- a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Kenan Aydin;
- b) Uma quota com valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente o sócio Emre kara.

ARTIGO OUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, a qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, pertence ao sócio Emre Kara o qual é desde já nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio Emre Kara.

Três) Fica vedado à gerência obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer outros actos estranhos ao objecto social.

ARTIGO OITAVO

Celebração de negócios

Os sócios e a sociedade ficam autorizados a celebrar entre si quaisquer negócios jurídicos, que sirvam a prossecução do objecto social.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Todas as questões omissas serão reguladas pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Março de dois mil e quinze.O Notário, Arlindo Fernando Matavele.

Matínyó Clínica Dentária, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100621525 uma entidade denominada Matínyó Clínica Dentária, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Matínyó Clínica Dentária, S.A, sociedade anónima e será regida pelo presente estatuto e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil oitocentos e dezasseis, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante decisão do Conselho de Administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, estabelecer delegações ou outras formas de representação dentro do território nacional, onde e quando se justificar, sempre que tal seja considerado necessário para o melhor exercício do seu objecto, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Consultoria de odontoestomatologia;
- b) Confecções de próteses;
- c) Confecções de ortodoncia;
- d) Conserto de próteses;
- e) Acções promotivas de saúde oral.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades de qualquer natureza, constituídas em Moçambique ou no exterior, mesmo que tais sociedades exerçam actividades distintas do objecto principal da sociedade.

Três) Por decisão do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias à actividade principal, desde que esteja devidamente autorizada pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais e está representado por cem acções, equivalente a duzentos meticais cada uma, que podem ser representadas por títulos de cinco, dez, vinte e cinco, cinquenta, cem e múltiplos de cem até mil acções e encontra-se nesta data integralmente subscrito.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) A deliberação de aumento de capital deve mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento de capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) Os prazos para realização das participações de capital decorrentes do aumento;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento de capital for por incorporação de reservas:
- e) Se no aumento apenas participam os sócios e em que termos, ou se aquele será aberto a terceiros, nomeadamente, com recurso a subscrição pública;
- f) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) No aumento de capital, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuíam.

Quatro) Se algum ou alguns a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será rateada pelos outros na mesma proporção.

Cinco) Os accionistas podem prestar suprimentos de que carece a sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente conversíveis a pedido dos interessados.

Dois) Tanto as acções nominativas como as acções ao portador podem ser ordinárias ou preferenciais.

Três) As acções podem ser divididas em séries A e B.

Série A — São pertença dos accionistas fundadores da sociedade, sendo livremente transmissíveis entre si, e gozam do direito de preferência na aquisição de acções em caso de aumento de capital. Uma vez transmitidas, as acções da série A passam a série B, salvo se forem transmitidas a favor de portadores da série A ou por transmissão mortis-causa.

Série B — São representativas dos outros accionistas detentores de acções nominativas e ou ao portador, decorrendo as despesas de transmissão ou conversão por conta dos interessados e cujas condições de subscrição serão definidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como onerá-las, aliená-las ou praticar outras operações dentro dos limites da lei.

Dois) A deliberação social que admite a aquisição ou alienação de acções próprias da sociedade, deverá indicar especificamente:

- a) O objecto;
- b) O preço e as demais condições de aquisição;
- c) O prazo;
- d) Os limites de variação dentro dos quais a administração pode adquirir.

ARTIGO NONO

(Amortização de acções)

O Conselho de Administração da sociedade fica com a faculdade de amortizar acções, pelo valor nominal estabelecido pelo último balanço, sem que esta amortização implique a redução do capital social, nas seguintes situações:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer das acções for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicial ou administrativamente que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda for dada em garantia de obrigações da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções entre os accionistas é livre, devendo-se, contudo, observar o estatuído no número três do artigo sexto.

Dois) No caso de transmissão das acções, gozam de direito de preferência a sociedade, e os accionistas não cedentes, respectivamente.

Três) O direito de preferência acima referido exerce-se pelo valor das acções resultante do último balanço ou pelo valor acordado para a projectada transmissão, consoante o que for mais baixo.

Quatro) O accionista que pretender alienar as suas acções deverá comunicar à sociedade, este facto, bem como a identificação precisa do eventual adquirente e de todas as condições da operação projectada, por meio de carta registada com aviso de recepção.

Cinco) No prazo de quinze dias a partir da data da recepção da comunicação acima referida, o Conselho de Administração da sociedade deliberará se usa ou não do seu direito de preferência.

Seis) Caso a sociedade não venha a usar o aludido direito de preferência, o Conselho de Administração deverá comunicar aos restantes accionistas, no prazo de quinze dias e por meio de carta registada com aviso de recepção, os termos da alienação proposta, e estes no prazo de quinze dias após a recepção da aludida comunicação, informarão a sociedade se pretendem exercer ou não o direito de preferência.

Sete) Havendo dois ou mais accionistas interessadas em exercer o direito de preferência, as acções serão rateadas entre eles na proporção das acções que já possuíam.

Oito) Findo o prazo previsto no número seis deste artigo, o Conselho de Administração comunicará nos dez dias seguintes ao accionista cedente, quem é ou quem são os interessados na aquisição das acções.

Nove) Na falta de comunicação considerarse-á que nem a sociedade, nem nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, pelo que o accionista alienante poderá efectuar a transacção proposta.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Emissão de obrigações)

Um) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, desde que não hajam accionistas em mora ou que tenham excedido a importância do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado.

Dois) A emissão de obrigações está sujeita a registo comercial, não devendo de qualquer forma ser emitidos os respectivos títulos antes do registo.

Três) Tanto as acções como as obrigações e os títulos provisórios ou definitivos são assinados por dois Administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meio de carimbo ou qualquer outro processo gráfico previamente aprovado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade, nomeadamente:

a) A Assembleia Geral;

- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos mais de uma vez.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem nos cargos até a eleição de novos membros, salvo renúncia expressa com uma antecedência mínima de quinze dias por carta registada com aviso de recepção.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia Geral)

Um) Todo accionista, com ou sem direito a voto, tem o direito de comparecer na Assembleia Geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

Dois) Só podem votar em Assembleia Geral da sociedade os accionistas detentores de dez acções.

Três) Os accionistas que não possuem o número de acções exigido no número anterior poderão agrupar-se por forma a completarem o número exigido, e só se podem fazer representar em Assembleia Geral por um dos accionistas agrupados.

Quatro) Os accionistas, podem fazerse representar em reuniões da Assembleia Geral por um mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, desde que munido de uma procuração outorgada de duração não superior a doze meses e com indicação expressa dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um Secretário, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de quatro anos renováveis.

Dois) Ao secretário incumbe toda a escrituração relativa a Assembleia Geral.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, excepto nos casos em que a Assembleia Geral decidir um número superior.

Quatro) As actas das sessões da Assembleia Geral serão assinadas, no livro respectivo, pelos membros da Mesa da Assembleia Geral, devendo elaborar-se uma lista de presenças de cada reunião assinada pelos accionistas ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Mesa ou por quem o substituir, por publicação em jornal de maior circulação no país com trinta dias de antecedência.

Dois) As Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas, com uma antecedência de quinze dias, sempre que o Conselho de Administração ou Fiscal o entendam conveniente, ou quando requeridas por um ou mais accionistas que representem pelo menos um terço do capital subscrito.

Três) A Assembleia Geral só poderá se constituir e deliberar validamente se em primeira convocação estiverem presentes accionistas com mais de cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei exija quórum superior.

Quatro) Em segunda convocação poderá a Assembleia Geral constituir-se e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal:
- b) Debater, modificar, aprovar o relatório de gestão e de contas do Conselho de Administração, atento ao parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre qualquer alteração aos presentes estatutos;
- d) Deliberar dentro dos limites da lei sobre outros assuntos para as quais tenha sido convocada.

SECÇÃO II

Da Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho de administração

Um) O Conselho de Administração será composto por três a cinco membros, eleitos por uma ou mais vezes, pela Assembleia Geral, sendo os seus mandatos de quatro anos renováveis.

Dois) O presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração serão escolhidos de entre os seus membros, por votação interna que deverá constar no livro de actas deste órgão.

Três) Poderão ser membros do Conselho de Administração indivíduos que não sejam accionistas da sociedade.

Quatro) O Conselho de Administração poderá nomear um Administrador Delegado definindo para o efeito as respectivas competências.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Investidura e registo)

Um) Os administradores, sob pena de nulidade são investidos nos seus cargos, mediante assinatura do termo de posse lavrado no livro de actas do conselho de administração.

Dois) Os administradores devem declarar, ao assinar o termo de posse, o número de acções, bónus de subscrição, opções de compra de acções e obrigações convertíveis em acções, emitidos pela sociedade e por sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que sejam titulares ou que tenham adquirido através de outras pessoas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, as seguintes competências:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto da sociedade;
- Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, transigir com devedores e credores, propor, contestar, desistir, confessar em quaisquer pleitos ou acções;
- c) Estabelecer o Regulamento Interno;
- d) Deliberar e gerir, quer o investimento directo, quer todas as participações financeiras e sociais que a sociedade seja, ou venha a ser, detentora directa ou indirectamente;
- e) Delegar poderes e constituir mandatários, fixando as condições e limites dos poderes atribuídos;
- f) Negociar e contratar com qualquer instituição de crédito e efectuar todos os tipos de operações activas ou passivas, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições e forma que entender por conveniente, sempre no interesse da sociedade:
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo contrato da sociedade ou pela Assembleia Geral.

Dois) Os Administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e para com terceiros, pela inexecução do seu mandato, pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

Três) As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de actas e serão tomadas por maioria dos votos presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne-se mensalmente, e sempre que for devidamente convocada pelo seu presidente ou por dois dos seus administradores.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, sempre com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo se houver consenso entre todos os membros, e deverá incluir a ordem dos trabalhos, e as demais indicações e elementos necessários para a tomada de decisões.

Três) As reuniões do Conselho de Administração serão na sede social da sociedade, sem obstar que se realize em outro local indicado pelo Presidente do Conselho de Administração, sempre que motivos especiais o justificarem.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração constitua-se e delibere validamente, é necessário que esteja presente a maioria dos seus membros, ou representantes legais.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas suas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes ou representados, cabendo ao presidente em caso de empate o voto de qualidade.

Quatro) Todas deliberações do Conselho de Administração devem ser devidamente registadas em acta.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- *a*) Pela assinatura conjunta de dois administradores:
- b) Pela assinatura conjunta do administrador delegado e de um administrador;
- c) O Administrador delegado, obriga sozinho a sociedade nas matérias para as quais lhe foram especialmente conferidos poderes, para tal, pelo conselho de administração.
- d) Pela assinatura de um mandatário especial, com as competências definidas pelo Conselho de Administração.
- e) Em casos de mero expediente, basta a assinatura de um dos administradores para obrigar a sociedade.

Dois) A sociedade poderá ser representada, com plenos poderes, por qualquer dos seus Administradores, ou por um mandatário, nas Assembleias Gerais de sociedades em que detenha participações.

Três) Os administradores ficam expressamente proibidos de obrigar a sociedade em negócios de favor, tais como letras, fianças,

abonações, avales e a outros semelhantes, sendo nulos e de nenhum efeito os actos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade destes administradores perante a sociedade pelos danos que lhe causarem.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um Conselho Fiscal, composto por três membros, eleitos para um mandato de quatro anos pela Assembleia Geral.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Atribuições)

Para além das atribuições estabelecidas na lei para o Conselho Fiscal, compete-lhe especificamente:

- a) Examinar, sempre que julgar conveniente, a escrituração da sociedade:
- b) Fiscalizar a administração da sociedade, verificando o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- c) Dar parecer por escrito e fundamentado sobre o orçamento, balanço, inventário e contas anuais;
- d) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos quer pela Assembleia Geral quer pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Do ano social e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano social)

O ano social coincide com o civil, reportandose os balanços a trinta e um de Dezembro, devendo as contas anuais ser submetidas a apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano subsequente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Distribuição de dividendos)

Um) Os lucros líquidos apurados pelo balanço depois de deduzidas a percentagem para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal, serão distribuídos pelos accionistas na proporção das suas participações sociais.

Dois) Sob proposta do Conselho de Administração, pode a Assembleia Geral

decidir sobre a constituição, reforço, diminuição de reservas e provisões, designadamente destinadas a estabilização dos dividendos ou a eventuais gratificações a elementos dos órgãos sociais e a trabalhadores.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) Na dissolução e liquidação da Sociedade, observar-se-ão as disposições da lei aplicáveis que estejam em vigor, e em caso de omissões, as deliberações da Assembleia Geral sobre a matéria.

Dois) Ao Conselho de Administração competirá proceder a liquidação social, quando o contrário não estiver expressamente determinado pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omisso no presente contrato, reger-se-á pela legislação comercial, civil e complementar vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

IT House — Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100615347 uma entidade denominada IT House — Sociedade Unipessoal, Limitada.

Amir Dulobo, casado, no regime de comunhão geral de bens com Neima Nazir Ib Taquedir Raimo Aligi, natural de Inhambane, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100009485P, residente no quarteirão vinte e oito, casa cinquenta e quatro barra "A" Avenida Vinte e Quatro, cidade de Maputo.

Ao abrigo do artigo trezentos vinte e oito do Código Comercial, outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas que será regida pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta denominação IT House - Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante denominada sociedade e è constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Marien Ngoabi, número dez, segundo andar, Cidade de Maputo.

Três) Sempre que julgar conveniente o sócio único, pode abrir ou transferir sucursais, agencias, delegações ou qualquer outro tipo de representação comercial, em qualquer ponto dos país desde que obtenha as necessárias autorizações.

CLÁUSULA SEGUNDA

Duração

A sociedade durara por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

CLÁUSULA TERCEIRA

Objecto

A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Consultoria em informática;
- b) Prestação de serviços de informática;
- c) Assistência técnica, diagnostico e reparação de computadores;
- d) Comércio de material informático e acessórios;
- e) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outra actividade subsidiária complementares ao objecto social, desde que obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

CLÁUSULA QUARTA

Capital social

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro è de dez mil meticais, correspondentes a soma de uma única quota pertencentes ao sócio único Taquedir Amir Dulobo.

Dois) O capital social pode sofrer alterações, desde que as mesmas sejas registadas e feitas mediante decisão do sócio único e do administrador.

CLÁUSULA QUINTA

Transmissão e oneração de quotas

O sócio pode livremente fazer a divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos bastando apenas a sua decisão.

CLÁUSULA SEXTA

Administração e Gestão

A sociedade será administrada pelo sócio único Taquedir Amir Dulobo e pelo senhor Tahir Mohamed Hanif.

CLÁUSULA SÉTIMA

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada a assinatura do sócio único Taquedir Amir Dulobo e do administrador Thair Mohamed Hanif.

Dois) A sociedade pode ainda ser representada por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CLÁUSULA OITAVA

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Em caso de morte ou interdição do sócio único, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

CLÁUSULA NONA

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á, pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jara Bambu Moçambique Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100622513 uma entidade denominada Jara Bambu Moçambique Limitada

No dia vinte de Maio de dois mil e quinze, foi formada a sociedade Jara Bambu Moçambique Limitada, entre os senhores:

Primeiro. Geofrey Jonh Jóse Kachamila, de trinta e quatro anos de idade casado com Agusta Verónica Mandua em regime de bens adquiridos, e com o Bilhete de Identidade n.º 11013995016P, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo no bairro do Choupal na rua Ana Paula número seiscentos vinte e cinco;

Segundo. Jean Lown, de trinta e três anos de idade, solteiro, com Bilhete de Identidade Sul Africano n.º 8204145006086, de nacionalidade sul-africana, residente na cidade de Pretória na rua Pretória número vinte:

Terceiro. Johan Martiz, com trinta e dois anos de idade, solteiro, com o Bilhete de Identidade n.º 8212065100086, de nacionalidade sul-africana, residente na cidade de Pretória na rua Mabida número sessenta e cinco.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Jara Bambu Moçambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na rua de Tchuma, número trinta e cinco, primeiro, andar, distrito KamPfumu, cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos seus sócios, transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Inicio e duração

Tem o seu início a partir da data de registo com a duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O seu objecto é exercício das actividades de corte e compra, exploração, comercialização, de Bambu fora e dentro do país.

Dois) Dedicar-se-á em outras actividades, tais como: comércio, e indústria, conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital das outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito, integralmente e de cem mil meticais, correspondendo à soma de quatro quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social; pertencente ao sócio Geofrey Kachamila;
- b) Uma quota no valor de quarenta mil meticais, o correspondente a quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Johan Martiz;
- c) Uma quota no valor de quarenta mil meticais, o correspondente a quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Jean Lown;
- d) Uma quota no valor de dez mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio fundo local.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas poderão os sócios acordarem em condições a serem definidas por eles.

ARTIGO QUINTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades

independentes do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamentos de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas para estranhos a sociedade dependera do consentimento expresso doutros sócios que gozem do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência

Um) Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota.

Dois) Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora arresto, venda ou adjudicação judicial dum a quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração:

- a) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Geofrey John José Kachamila,
- b) O senhor Jean Lown desde será

 o Presidente do Conselho
 de Administração já nomeado
 administrador;
- c) O senhor Johan ligther Maritz desde já o será o director.

Dois) Os administradores em exercício poderão constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegares de administração a um dos sócios ou a terceiro por meio de procuração.

Três) O/s sócios/s administrador/es terão a renumeração que lhe for fixada pela sociedade.

Quatro) Em caso de morte, interdição ou incapacidade permanente de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, mas sim continuará com outros sócios e/ou herdeiros ou representantes legal do sócio falecido, interdito ou incapaz, seguindo os procedimentos sucessórios.

ARTIGO NONO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão devidos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e ai a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balaço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omisso serão resolvidos por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ximasso Serviços — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100622793 uma entidade denominada Ximasso Serviços - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Amiro Issufo Farrque Capatia, estado, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola portador do Bilhete de Identidade n.º 100101373751I, emitido em vinte e cinco de Julho de dois mil e onze em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quota unipessoal limitada, denominada Ximasso Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Ximasso Serviços - Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Matola, sita na Machava Trevo, Bairro da Missão, casa número quarenta, quarteirão oito.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento da actividade na área de reparação de equipamento de construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais correspondente à uma quota do sócio único Amiro Issufo Farrque Capatia, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único Amiro Issufo Farrque Capatia.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assintura do administardor, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e contas)

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Maputo Real State and Properties Management - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100575043 uma entidade denominada Maputo Real State and Properties Management – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, por Moisés Bernardo Langa, solteiro, natural de Xai-Xai, residente na Avenida dos Mártires de Moeda, número trezentos cinquenta e três, primeiro andar, flat vinte e sete, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101953442A, emitido aos nove de Março de dois mil e doze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre sí uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Maputo Real State and Properties Management – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituise sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) A sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de prestação de serviços na área de imobiliária, bem como outras actividades de natureza acessória ou complementar ao seu objecto principal.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de uma só quota pertencente ao único sócio Moisés Bernardo Langa, correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Gerência da sociedade e representação)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, e com ou sem remuneração, é exercida pelo sócio Moisés Bernardo Langa.

Dois) A sociedade pode ainda fazer se representar por um procurador especialmente designado pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) À sociedade fica reconhecido o direito de amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Quando seja feito o seu arrolamento, penhora, arresto, dada em penhor, vendida em qualquer processo judicial, adjudicada em processo contencioso ou dada em pagamento de dívidas;
- b) No caso de insolvência de sócio.

Dois) A amortização efectua se por decisão do sócio e torna se eficaz mediante comunicação dirigida à pessoa por ela efectuada.

Três) A amortização de quotas, salvo acordo expresso do interessado noutro sentido será feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital e poderá fazer suprimentos à sociedade, sempre que ela deles venha a carecer, com ou sem juros e nas demais condições a decidir.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O período de tributação da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros de exercício)

Os lucros apurados no final de cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrála, em consonância com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Heaven Digital — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100623102 uma sociedade denominada Heaven Digital — Sociedade Unipessoal, Limitada.

Bruno Rodrigues Pedro, solteiro, natural de Lisboa, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, Avenida Emília Dausse, número mil setecentos trinta e cinco, Bairro Alto Mae, portador do Passaporte n.º NO53151, emitido aos vinte e sete de Março de dois mil e catorze, em Maputo, Moçambique.

Que, pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Heaven Digital — Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede em Maputo, Avenida Emília Dausse número mil setecentos trinta e cinco, província de Maputo, podendo por deliberação do sócio único abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de desenho gráfico e vídeo.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais equivalente a cem por cento do capital da social pertencente ao único sócio Bruno Rodrigues Pedro.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Bruno Rodrigues Pedro que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução bastando uma assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo do sócio quando assim o entenderem.

ARTIGO OITAVO

Disposições finais

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do único sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Lei aplicável

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Genius Computere Deign – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Junho de dois mil e quinze,

foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100622300 uma entidade denominada Genius Computer e Deign — Sociedade Unipessoal, Limitada.

Marcos Luís Alfinete Chimunto, casado, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300458795 I, emitido em Maputo, a nove de Dezembro de dois mil e catorze e residente em Maputo.

Constitui sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Genius Computer e Deign — Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Rua Príncipe Godido número cento trinta e sete, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços na área de informática, hardware, software, redes e design;
- b) Consultoria e acessoria em tecnologias de informação e comunicação;
- c) Comercialização de material informático e acessórios;
- d) A sociedade poderá ainda exercer qualquer tipo de actividade desde que esteja devidamente licenciada para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado pelo sócio Pedro Romero Martins dos Santos Rocha, em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete individualmente ao sócio Marcos Luís Alfinete Chimunto que pode inclusive por mandato delegar poderes que achar convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos do código comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Grand Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100623013 uma sociedade denominada Grand Maputo, Limitada, entre:

- Primeiro. Kaleem Ullah, solteiro, de vinte e cinco anos de idade, natural de Swat-Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, portador do Passaporte n.º AD4755642 emitido aos vinte e três de Dezembro de dois mil e treze, pelos Serviços de Migração do Paquistão, residente na Avenida Guerra Popular número seiscentos vinte e cinco, em Maputo.
- Segundo. Muhammad Saleem, solteiro, de vinte e oito anos de idade, natural de Swat-Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, portador do DIRE n.º 11PK0080395J2 emitido aos onze de Maio de dois mil e quinze, pelos Serviços de Migração do Paquistão, residente na Avenida Guerra Popular número seiscentos vinte e cinco, em Maputo.

Que pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Grand Maputo, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil cento sessenta e cinco, rés-do-chão, bairro Central C, distrito Municipal Ka Mpfumo nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação dentro ou fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de artigos de papelaria informática, mobiliário, vestuário, calçado e utensílios domésticos com importação e exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei:
- b) Prestação de serviços e assistência técnica em diversas áreas dos ramos de indústria, comércio, agenciamento, auditoria, consultoria e outros serviços afins.
- Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais dividido em duas partes desiguais, nomeadamente Kaleem Ullah com noventa mil meticais o correspondente a noventa por cento, Muhammad Saleem com dez mil meticais cada o correspondente a dez por cento da cota social por cada sócio.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Kaleem Ullah que e nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) Para mero expediente, a sociedade obriga-se pela assinatura de um dos administradores

Quatro) Para obrigar a sociedade em actos de endividamento e ou alienação, será necessária a assinatura de dois administradores especialmente constituída nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia-geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunirse extraordinariamente quantas vezes forem necessário desde que as circunstâncias assim o exijam.

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade apôs a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Grand Moz Africa-Gma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100623005 uma sociedade denominada Grand Moz Africa-Gma, Limitada, entre:

Primeiro. Muhammad Siddique, solteiro, maior de trinta e quatro anos de idade, natural de Karachi-Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, portador do DIRE n.º 11ES00018211B emitido aos vinte e nove de Abril de dois mil e treze, pela Direcção de Migração de Maputo, residente na Avenida Guerra Popular número seiscentos vinte e cinco, em Maputo.

Segundo. Tariq Siddique, solteiro, menor de três anos de idade representada neste acto pelo seu progenitor o senhor Muhammad Siddique de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101017700381 emitido aos treze de Janeiro de dois mil e doze pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Guerra Popular número seiscentos e vinte e cinco em Maputo.

Que pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Grand Moz Africa-Gma, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil cento sessenta e cinco, rés-do-chão, bairro Central C, distrito Municipal Ka Mpfumo nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação dentro ou fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

 a) Comércio geral a grosso e retalho de artigos de papelaria. Informática, mobiliário, vestuário, calçado e utensílios domésticos com importação e exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei; b) Prestação de serviços e assistência técnica em diversas áreas dos ramos de indústria, comércio, agenciamento, auditoria, consultoria e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais dividido em duas partes desiguais, nomeadamente Muhammad Siddique com cinquenta e um mil meticais, o correspondente a cinquenta e um por cento e Tariq Siddique com quarenta e nove mil meticais, o correspondente a quarenta e nove por cento da quota social por cada sócio.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Muhammad Siddique que é nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) Para mero expediente, a sociedade obriga-se pela assinatura de um dos administradores.

Quatro) Para obrigar a sociedade em actos de endividamento e ou alienação, será

necessária a assinatura de dois administradores especialmente constituída nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessário desde que as circunstâncias assim o exijam.

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade

Um) Dos lucro líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade apôs a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Matola Ingadi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100619199 uma sociedade denominada Matola Ingadi, Limitada

Primeiro. José Joaquim Mate, casado, com Mónica Aniceto Macamo Mate, sob regime geral de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100221649M, emitido aos vinte de Novembro de dois mil e catorze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Segunda. Mónica Aniceto Macamo Mate, casada, com José Joaquim Mate, sob regime geral de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102272275P, emitido aos vinte e seis de Outubro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Que pelo presente instrumento constituem entre sí uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regepelos estatutos abaixo do artigo noventa do Código Comercial:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Matola Ingadi, Limitada, e tem a sua sede provisória, no Bairro Central, Rua Mariano Machado número cem, primeiro andar, nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços;
- b) Promoção, organização e execução de eventos sociais e de negócios;
- c) Deter e gerir, nas formas permitidas por lei, participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade:
- d) Desenvolver actividades de formação e actividades diversas afins;
- e) Desenvolver actividades de transportes e de turismo;
- f) Desenvolver actividades de hotelaria e turismo;
- g) Desenvolver actividades de restaurante e fornecimento de refeições;
- h) Desenvolver e prestar serviços de aconselhamento nas áreas em exploração;
- i) Desenvolver serviços de consultoria diversa;
- j) Desenvolver actividades de biodiversidade, criação de plantas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, desde que para isso esteja devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em quotas iguais, assim distribuídas:

- a) José Joaquim Mate com uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social; e
- b) Mónica Aniceto Macamo Mate, com uma quota no valor de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes que forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser por consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Mónica Aniceto Macamo Mate, que fica nomeada administradora com dispensa de caução.

Dois) A administradora tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura da respectiva administradora, especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício findo, bem como para repartição de lucros e de perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunirse extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstancias assim o permitirem.

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade apos a deliberação.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

EMS Property, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e doze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100313200 uma sociedade denominada EMS Property, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial:

Primeiro. Esperança Isabel da Cruz, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100478949C, emitido aos vinte e um de Setembro de dois mil e dez em Maputo;

Segundo. Luis Alberto da Cruz, casado natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110129777, emitido aos treze de Junho de dois mil e seis em Maputo

Terceiro. Hyran Kaltner Nobre Girão, solteiro, maior natural do Brasil, de nacionalidade portuguesa e residente na cidade de Lisboa, Portugal, portador do Passaporte

n.º M132604, emitido em onze de maio de dois mil e doze, válido até onze de Maio de dois mil e dezassete e Cartão de Cidadão Português n.º 30978893 emitido em Lisboa, Portugal

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Ems Property, Limitada, com sede na Rua de Tchamba número quarenta e nove, rés-do-chão, direito nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e ou a retalho com importação, exportação:
 - i) De material hospitalar;
 - ii) De roupas e calçados;
 - iii) De cosméticos;
 - iv) De produtos de higiene pessoal;
 - v) Artigos de desporto;
- b) Prestação de serviços nas áreas de consultoria, assessoria, imobiliária, compra e venda, manutenção, intermediação comercial e outros serviços afins.
- Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e por espécie, é de oitocentos e cinquenta mil meticais, dividido por três partes: A sócia Esperança Isabel da Cruz detêm uma quota de trezentos e quarenta mil meticais, o sócio Luís Alberto da Cruz detêm uma quota de duzentos cinquenta e cinco mil meticais e por último o sócio Hyran Kaltner Nobre Girão detêm a quota de duzentos cinquenta e cinco mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo de ambos os sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários na sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunirse extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Eshal Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100623315 uma sociedade denominada Eshal Motors, Limitada, entre:

Primeiro. Muhammad Shahzad, solteiro maior, natural de Faislaad-Paquistão, de nacionalidade paquistânica residente nesta cidade, portador do Autorização de Residência n.º 11PK00076654A emitido em Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e quinze e válido até treze de Fevereiro de dois mil e dezasseis.

Segundo. Omer Farooq, solteiro maior natural de Sialkot-Paquistão, de nacionalidade paquistânica residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º AC7997453, emitido em Paquistão, aos vinte de Setembro de dois mil e onze e válido até dezoito de Setembro de dois mil e dezasseis.

Pelo que presente contrato, constituem entre si uma sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, que se regera pelas disposições abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Eshal Motors, Limitada, e tem a sua sede na Avenida de Angola número quatrocentos e sessenta, na cidade de Maputo, podendo mais tarde abrir filiais, agências ou outro tipo de representação noutros locais em território nacional, onde e quando se julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, com início a partir da data da escritura pública, sendo suas deliberações tomadas pela maioria dos presentes ou seus representantes em assembleia.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A empresa ora criada dedicar-se-á actividade de comércio geral com importação e exportação de viaturas recondicionadas, bem como acessórios e peças para manutenção e reparação de viaturas.

Dois) A sociedade poderá também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou complementares, consignações, agenciamento e representações comerciais de entidades nacionais e estrangeiras bem como outro ramo de comércio ou indústria não proibidas por lei, desde que obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido em duas quotas iguais a saber:

- a) Muhammad Shahzad, uma quota no valor de dez mil meticais, equivalentes a cinquenta por cento do capital social;
- b) Omer Farooq, uma quota no valor de dez mil meticais, equivalentes a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumentos de capital)

O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, do conselho fiscal ou dos accionistas representativos de, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação)

Um) A administração, gestão da sociedade, sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, caberá a um gerente eleito em assembleia geral, com mandato até dois anos, com plenos poderes para nomear mandatários ou seus representantes.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente, seus mandatários ou representantes, no entanto, é proibido a assinatura de actos que violam o pacto social, sendo da inteira responsabilidade dos titulares.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão total ou parcial de quotas a estranhos e sua divisão, depende do consentimento dos sócios não cedentes, com preferência à sociedade e depois aos restantes sócios.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente em secção ordinária, para apreciação do relatório de contas, balanço e deliberar sobre outros assuntos de interesse da sociedade e em secção extraordinária, sempre que necessário.

Dois) As assembleias serão convocados pelo presidente da assembleia geral em

cartas registadas e dirigidas aos sócios ou seus representantes com uma semana de antecedência, salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de algum sócio, sendo que, neste caso continuará com os herdeiros ou representantes legais.

Dois) A sociedade dissolve-se por deliberação da assembleia geral e nos termos da lei, sendo todos sócios considerados liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo o que fica omisso regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cuco – Consultoria e Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100617250 uma sociedade denominada Cuco – Consultoria e Projectos, Limitada, entre:

Primeira. Célia Armando Vilanculo, solteira, maior, natural de Maputo, onde reside, titular do Bilhete de Identidade n.º 110400349362M, emitido no dia vinte e seis de Julho dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Segundo. Salésio Felisberto Cuco, solteiro, maior, natural de Maputo, onde reside, titular do Bilhete de Identidade n.º110101510528B, emitido no dia trinta de Setembro de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Denominação sede, duração objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação abreviamente designada Cuco – Consultoria e Projectos, Limitada, tem sua sede na cidade da Maputo, podendo abrir ou encerrar quaisquer sucursais, filiais, agências, delegações em qualquer parte do pais e no estrangeiro e mudar a sua sede social por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo inderterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto consultoria e prestação de serviços nas áreas de:

- a) Contabilidade e auditoria;
- b) Fiscalidade;
- c) Recursos humanos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, desde que tal seja decidido pela assembleia geral e mediante autorização das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social, pertencente a sócia Célia Armando Vilanculo:
- b) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondentes sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Salésio Felisberto Cuco.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades legais em vigor.

Dois) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os cumprimentos de que a sociedade carecer ao jure e de mais condições a estipular em assembleia geral.

Três) Entendem-se por cumprimentos as importâncias suplimentares que os sócios puderem adiantar, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração da actividade de sociedade, constituindo tais suplementos verdadeiros empréstimos dos sócios a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A sessão e divisão de quotas é livre entre os sócios da sociedade, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição. No caso de nem a sociedade e os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de quinze

dias, a contar da recepção da comunicação, o sócio que pretender ceder a sua quota, fa-lo-á livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do exercício do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

Dois) A cessão ou divisão, total ou parcial, das quotas dos sócios á favor dos herdeiros deste não carece de autorização especial da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Representação e gestão da sociedade

Um) A sociedade será representada em juizo ou fora dele activa e passivamente, por todos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e documentos são necessarios duas assinaturas de dois gerentes. Nos actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Não é permitida a delegação, por procuração ou outra forma de representação legal existente dos poderes de gerente da sociedade a pessoas estranhas a esta.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas pela maioria por carta registada, com aviso de recepção telegrama, fax ou e-mail dirigido aos sócios com antecidência mínima de quinze dias, salvo os casos que a lei prescreva formalidades especiais de convocação

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano no primeiro trimestre de cada ano e extraordinariamente sempre que for convocada pela maioria dos sócios da sociedade para deliberar sobre qualquer assunto escrito na agenda dos trabalhos da assembleia.

Dois) A assembleia geral nunca poderá deliberar validamente sem que se mostre presentes os votos da maioria dos sócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou capazes ou sobrevivos e representantes do interdito e devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa ou não for amortizada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade poderá, mediante prévia autorização da assembleia geral proceder a amortização de qualquer quota social nos seguintes casos:

a) Por morte de qualquer dos sócios ou tratando-se de pessoas colectivas ou

sociedades no caso de dissolução ou liquidação desta, salvo se o herdeiro ou successor for aceite como nosso sócio por deliberação da assembleia geral;

b) Por acordo com os respectivos proprietários.

Dois) A amortização de quotas nunca sera aceite quando ela implique a redução do valor do capital social, devendo o sócio que pretenda aparcar-se da sociedade ceder a sua quota aos outros sócios ou a terceiros nas condições estabelecidas no artigo sexto dos presentes estatutos.

Três) A amortização de quotas deverá ser decidida no prazo de sessenta dias, a contar da data em que a gerência tomar conhecimento do facto a justificar que o seu valor sera determinado pelo valor nominal da quota acrescida da correspondente parte dos fundos de reserve bem como a dedução de dívidas do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o pagamento ser efectuado no prazo a ser decidido em assembleia geral bem como as demais condições.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço lucros dividendos

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanco de contas de resultados sera fechado com referência a trâmites e em Dezembro de cada ano e serão submetidas a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem requerida para a constituição da reserva legal, enquanto estas não estiver legalizada ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) A parte restante dos lucros sera conforme deliberação social, repartida entre os sócios, na proporção das suas quotas a título de dividendos, ou afectados a quaisquer reservas gerais ou especiais criados por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se por deliberação unânima dos sócios em casos determinados por lei e sera liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do código comercial, da lei das sociedades por quotas e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fubu — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100615126 uma sociedade denominada Fubu — Sociedade Unipessoal, Limitada

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Fulgêncio Bule, solteiro, de nacionalidade moçambicana, e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º110100068112B, emitido aos quinze de Fevereiro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Constitui uma sociedade por quota unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a denominação Fubu — Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Matola, Rua A, número trinta e dois, quarteirão dezasseis, rés-do-chão, Bairro de Singathela.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra de representação no pais ou no estrangeiro, desde que observado as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o comércio a grosso com importação e exportação dos seguintes produtos:

- a) Material de construção, equipamento sanitário, ferragens, artigos para canalização;
- b) Pecas e acessórios de veículos automóveis e outos produtos afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte

mil meticais, correspondente a quota do único sócio Fulgêncio Bule, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante proposta do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação da sede)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único Fulgêncio Bule, ou seu mandatário/procurador devidamentedesignado para o afaito.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único Fulgêncio Bule ou do seu mandatário/procurador devidamente designado para o efeito, na abertura de contas bancárias, assinatura de cheques, compra e venda dos bens da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares do capital a sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos, o socio único poderá decidir a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso e morte ou interdição do sócio único, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-á as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Super Market Two Day, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100445573 uma sociedade denominada Super Market Two Day, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Libin Lin, solteiro, natural da China, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G52679958, emitido no dia vinte e sete de Julho de dois mil e doze, em Maputo.

Segundo. Wen Zeng, solteiro, natural da China, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G28764281, emitido no dia vinte dois de Maio de dois mil e oito, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Super Market Two Day, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Podendo por deliberação de assembleia geral abrir ou encerar sucursais dentro e fora do país.

Dois) A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercer actividades na área de supermercado com importação e exportação de produtos tais como, calçados, vestuários, pastas escolares, malas para roupas, material de construção, loica, aparelhagens, electrodomesticos, produtos alimentares, actividade industrial, etc.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o objecto para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios Libin Lin, com quota no valor de dez mil meticais e Wen Zeng, com quota no valor de dez mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, sera exercida pelos socios, com dispensa de caucao, bastando uma das partes, para obrigar a sociedade. O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatario/s a sociedade, conferindo, os necessarios poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunirse extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Applause Cleaning, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quinze de Junho de dois mil e quinze, da sociedade Applause Cleaning, Limitada, matriculada sob NUEL100552701, deliberaram o seguinte:

A cessão da quota no valor de doze mil meticais, que o sócio Rogério Paulo Alfainho, possuía e que cedeu a Sérgio Bento Sitoe, Etelvino Egas Adérito e Cristiano Geraldo Raul.

Em consequência é alterado a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil e duzentos meticais, representativa de trinta e quatro por cento do capital social da sociedade, pertencente a Sérgio Bento Sitoe;
- b) Uma quota com o valor nominal de nove mil e duzentos meticais, representativa de trinta e três por cento do capital social da sociedade, pertencente a Etelvino Egas Adérito;
- c) Uma quota com o valor nominal de nove mil e duzentos meticais, representativa de trinta e três por cento do capital social da sociedade, pertencente a Cristiano Geraldo Raul.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Uvumbuzi Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100618273 uma entidade denominada Uvumbuzi Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

- Primeiro. Ana Constância Felizardo David, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Lichinga, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100891186B, emitido em Maputo, aos oito de Fevereiro de dois mil e onze e válido até oito de Fevereiro de dois mil vinte e um, residente na Cidade da Matola.
- Segundo. Osborn Anditi Obuya, casado, natural de Muhoroni, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100615853P, emitido em Maputo, aos dezassete de Novembro de dois mil e dez e válido até dezassete de Novembro de dois mil e quinze, residente nesta Cidade de Maputo.

É constituída pelo presente contrato uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adapta a denominação de Uvumbuzi Investimentos, Limitada, com a sede na cidade da Matola, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta deste a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE com importação e exportação quando devidamente autorizadas nos termos da lei;
- b) Consultoria jurídica;
- c) Agência de turismo;
- d) Venda, fornecimento, acessórios, distribuição de material informático, software e consumíveis de escritórios;

- e) Venda, fornecimento de mobiliários hospitalar, equipamentos e material de laboratório;
- f) A acessória em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais;
- g) Venda de produtos de hotelaria;
- h) Prestação de serviços nas áreas de publicidade e marketing;
- i) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da lei em vigor;
- j) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades em constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, dividido em duas quotas iguais:

- a) Uma quota de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente a sócia Ana Constância Felizardo David;
- b) E a outra de cem mil meticais correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Osborn Anditi Obuya.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentando ou diminuindo quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A gerência e a administração da sociedade será exercida pela sócia Ana Constância Felizardo David, que representará a sociedade em juízo dentro e fora dela, activa e passivamente com despensa de caução podendo obrigar a sociedade em todos os actos e contratos relacionados com o objecto social.

Dois) O sócio gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo-lhe caso for necessário os poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para a prestação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas. Dois) A assembleia geral poderá reunirse extraordinariamente quantas vezes for necessário para deliberar qualquer assunto que diz respeito a sociedade

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzira-se-á em primeiro lugar a percentagem legal para constituir a reserva legal.

Dois) Cumprindo com o disposto anterior a parte restante dos lucros será distribuídos entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios.

Dois) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com despensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados nos termos do código comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Happy Ness, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100623188 uma entidade denominada Happy Ness, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre

Primeiro. Sifu Cheng, solteiro de nacionalidade chinesa, natural de China, residente nesta cidade de Maputo, titular do DIRE n.º CN00034923Q, emitido, aos oito de Abril de dois mil e quinze, em Maputo.

Segundo. Bin Chen, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural da China, residente no bairro Central, nesta cidade de Maputo, titular do DIRE n.º 11CN00037615 N, emitido aos sete de Julho de dois mil e catorze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Happy Ness, Limitada, sita na rua Paiva Coceiro número duzentos quarenta e cinco, rés-do-chão, no bairro da Malanga, província do Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades comercial, com importação e exportação de materiais ligados a industria, materiais de construção, comércio de electrodomésticos diversos, matéria-prima fabril, supermercado e outros não mencionados, material de pesca, e outras actividades permitidas por lei;
- Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;
- c) Proporcionar a acomodação aos turistas:
- d) Desenvolver comércio de bens alimentares, material desportivo, material de pesca, calcado e vestuário

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelo sócios Sifu Cheng com o valor de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, e Bin Chen com o valor de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuido quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou alinação de toda a parte de

quotas devera ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidera a sua alinação aquem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade em representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de gerente Sifu Cheng como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituido pela gerência, nos limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negocío estranhos a mesma, tais como letras de favor fianças, avalies ou abonação.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunirse extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade so se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução ,podendo estes nomer seus representantes se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulares pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Body Care Clube, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100623420 uma entidade denominada Body Care Clube, Limitada É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Iassine Ismael Liasse, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida de moçambique, cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102278012N, emitido aos doze de Janeiro de dois mil e doze e válido até doze de Janeiro de dois mil e vinte e dois.

Segundo. Bachiro Ismael Liasse, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, na Avenida Armando Tivane número duzentos setenta e dois, segundo andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102257567B, emitido aos vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez e válido até vinte e oito de Dezembro de dois mil e quinze.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Body Care Clube, Limitada, tem a sua sede na Avenida Emília Dausse número seiscentos cinquenta, rés-do-chão, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Gestão de ginásio desportivo e centro desportivo.
- b) Compra e venda da material de equipamento desportivo e eventos desportivo.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, pertencente aos dois sócios. Capital social em porcento é de cem por cento, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com valor nominal de sessenta por cento, pertencente ao sócio Iassine Ismael Liasse;
- b) Uma quota com valor nominal de quarenta por cento, pertencente ao sócio Bachiro Ismael Liasse.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente será exercida pelo sócio Iassine Ismael Liasse, que desde já fica nomeado sócio gerente com dispensa de caução bastando a assinatura dos dois sócios sendo eles Iassine Ismael Liasse e Bachiro Ismael Liasse, obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferido os necessário poderes de representação.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucro e percas.

Dois) A assembleia geral poderá reunirse extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstânciais assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei.

ARTIGO OITAVO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação dos sócio da sociedade os seus herdeiros assume automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que obedeça o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mwedombe Rent Car e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100623544 uma entidade denominada Mwedombe Rent Car e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Edgar Emanuel Ricardo, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100164145M, emitido no dia vinte e três de Abril de dois mil e dez;

Segundo. Ângela Maria Celeste Panguana, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500195405B, emitido no dia cinco de Maio de dois mil e dez.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mwedombe Rent Car e Serviços, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba número mil duzentos vinte e três, rés-do-chão, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto de prestação de serviços nas áreas de alugueres de viaturas, transportes de mercadorias e passageiros.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais dividido pelos sócios Edgar Emanuel Ricardo, com o valor de três mil meticais, correspondente sessenta por cento do capital, Ângela Maria Celeste Panguana, com o valor de dois mil meticais, correspondente a quarenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sóciogerente Edgar Emanuel Ricardo A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome de sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos e mesma.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunirse extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Tchai, Comércio, Indústria Serviços e Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez deJunho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100622815 uma sociedade denominada Sociedade Tchai Comércio, Indústria, Serviços e Investimentos S.A.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sociedade Tchai Comércio, Indústria, Serviços e Investimentos SA.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Valentim Siti, número setenta e sete, cidade de Maputo – Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sucursais e filiais)

Um) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede social para outro local desde que dentro do território moçambicano.

Dois) A sociedade poderá ainda criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, desde que observados todos os condicionalismos estatutários e legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Gestão de desenvolvimento, intermediação, promoção, comercialização e administração de empreendimentos imobiliários;
- b) Gestão e participação em toda espécie de investimentos imobiliários;
- c) Compra, venda, revenda, exploração, arrendamento e administração de imóveis próprios ou alheios;
- d) Prestação de serviços de consultoria imobiliária; e
- e) Criação, gestão e ou participação em empreendimentos nos domínios de empresas téxteis e de confecções e outras actividades conexas e ou afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou

indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas ou com outras entidades sob qualquer forma permitida por lei.

Quatro) Realização de investimentos e participação financeira em sociedades, bem como em empreendimentos ligados a agricultura, florestas, turismo, área de conservação, minas, energia, gás, imobiliária, água, transportes e telecomunicações, indústrias de téxteis e confecções, serviços financeiros e pescas nas vertentes prospecção, produção, comercialização, assistência técnica e consultoria, podendo ainda a sociedade explorar qualquer outro ramo do comércio, indústria e actividade de exportação e importação desde que permitidos por lei e mediante deliberação do Conselho de Administração.

Cinco) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, participar, directa ou indirectamente, em outros projectos que concorram para a realização do seu objecto, e com idêntico objectivo aceitar concessões, adquirir ou de qualquer outra forma participar no capital de outras sociedades, independentemente do objecto destas, ou participar em empresas, associações industriais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta milhões de meticais, representado por trinta mil acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Representação do capital social)

Um) Todas as acções representativas do capital social são nominativas, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, ser convertidas em acções ao portador.

Dois) As acções são registadas, obrigatoriamente, no livro de registo de acções da sociedade.

Três) Haverá títulos de um à dez acções, mas os accionistas podem a todo o tempo solicitar o desdobramento ou a concentração dos títulos.

Quatro) Os títulos são assinados por dois administradores, um dos quais necessariamente o Presidente do Conselho de Administração, podendo as assinaturas ser apostas por chancela, por aqueles autorizados.

Cinco) As despesas de conversão das acções, bem como as de desdobramento ou concentração de títulos, correm por conta dos accionistas que requeiram os respectivos actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Categorias de acções)

Um) A Assembleia Geral pode autorizar a sociedade a emitir acções preferências, de onde para cada acção preferencial corresponderá um voto, sob proposta do Conselho de Administração e, bem assim, acções remíveis, com ou sem voto, definindo a forma de determinação do respectivo dividendo prioritário, dentro dos limites da lei

Dois) No aumento de capital por Incorporação de reservas poderão, quando permitido por lei e por deliberação da Assembleia Geral, ser emitidas acções preferenciais sem voto, proporcionais, às acções desta categoria já existentes, a distribuir exclusivamente pelos titulares destas.

Três) Quando permitido por lei, as acções preferenciais sem voto podem, na sua emissão, ficar sujeitas a remissão na data ou prazo que for deliberado pela Assembleia Geral.

Quatro) As acções remíveis sê-lo-ão pelo valor nominal ou com o prémio que for fixado pela Assembleia Geral.

Cinco) A sociedade, através da Assembleia Geral pode autorizar a conversão dos títulos, mediante substituição dos títulos existentes ou modificação no respectivo texto, a pedido e à custódia dos accionistas.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade só poderá emitir obrigações convertíveis em acções quando autorizada por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Por deliberação Conselho de Administração, a sociedade pode emitir obrigações não convertíveis em acções.

Três) As obrigações emitidas pela sociedade podem ter qualquer modalidade de juro ou reembolso permitidos por lei.

ARTIGO NONO

(Venda de acções com contrapartida em dinheiro)

Um) A venda de acções quer entre accionistas quer a terceiros, estará sujeito ao direito de preferência dos restantes accionistas.

Dois) O accionista que pretenda proceder á transmissão deverá comunicar, por carta registada com aviso de recepção, aos accionistas não transmitentes essa sua intenção, identificando logo o transmissário, o número de acções a transmitir e respectiva categoria, o preço pretendido e condições de pagamento.

Três) O accionista não transmitente que deseja exercer o respectivo direito de preferência deverá fazê-lo, no prazo de quinze dias contado da recepção, dirigida ao accionista transmitente, indicando o número de acções que pretende adquirir.

Quatro) Pretendendo mais de um accionista preferir, as acções a transmitir serão entre eles divididas, na proporção das acções de que forem detentores, independentemente da respectiva categoria.

Cinco) Todas as comunicações prévias neste artigo serão obrigatoriamente feitas por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de acções com outras transmissões)

A oneração, por qualquer forma, a constituição de usufruto, e todos os tipos de transmissão, onerosa ou gratuita, que não constituem uma venda com contrapartida em dinheiro, sobre as acções da sociedade, depende do consentimento de todos os accionistas, prestado em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções sem consentimento dos seus titulares)

Um) É permitida a amortização de acções, sem consentimento dos seus titulares, nas seguintes situações:

- a) Morte ou interdição de um accionista ou extinção de um accionista, quando pessoa colectiva, por dissolução, liquidação, declaração de nulidade ou anulação do acto constitutivo, ou por qualquer outra causa:
- Apresentação à falência ou requerimento da falência por terceiros; neste último caso, desde que já tenha ocorrido despacho de prosseguimento proferido pelo tribunal;
- c) Transmissão ou oneração de acções sem a observância do disposto no presente contrato de sociedade;
- d) Quando o accionista tiver accionado judicialmente a sociedade, não obtendo a condenação desta; quando desrespeite deliberações da Assembleia Geral; quando divulgue segredos da sociedade;
- e) Violação de acordos parassociais referentes à sociedade e que a esta tenham sido notificados.

Dois) Compete à Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, e por uma maioria representativa de mais de cinquenta e um por cento do capital da sociedade, deliberar a amortização e fixar as condições necessárias para que a operação seja efectuada.

Três) A deliberação referida no número anterior deverá ser tomada no prazo de até seis meses contado sobre o conhecimento, pelo Conselho de Administração, da ocorrência do facto que fundamenta a amortização.

Quatro) A contrapartida da amortização será calculada com base no valor nominal das acções a amortizar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Um) Haverá prestações suplementares de capital, sempre que as condições o exigirem.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Divisão e transmissão de acções)

Um) A divisão ou cessão de acções ou ainda, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre mesmas, requerem autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da Assembleia Geral mediante parecer prévio do Conselho de Administração.

Dois) O sócio que pretenda ceder as suas accoes deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, na proporção do valor das suas acções no momento da deliberação.

Quatro) Qualquer divisão, transferência ou oneração de accoes feita sem a observância do estabelecido nos presentes estatutos será nula e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reunirá em cessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em cessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) Poderá ser dispensada a reunião, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito sobre as deliberações a tomar ou, concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, mesmo que tal deliberação seja tomada fora da sede social, em qualquer ocasião e sobre qualquer matéria.

Três) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocatória estejam presentes ou representados pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, quando esteja reunido cinquenta por cento dos sócios presentes ou representados.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto para os casos em que maioria diferente se exija por lei ou pelos presentes estatutos.

Cinco) Compete em exclusivo ao órgão da Assembleia Geral deliberar a transmissão dos bens objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por três membros, podendo este número ser alargado por decisão da Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração será presidido por um presidente, o qual lhe é dispensada a prestação de qualquer caução.

Três) Compete ao Presidente do Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à Assembleia Geral, podendo os mesmos poderes serem exercidos pelo director-geral sob delegação de poderes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração)

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a um director-geral designado pelo Presidente do Conselho de Administração, por delegação de poderes:

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura do director-geral no exercício das funções que lhe forem conferidas ao abrigo do disposto no

número três do artigo anterior, ou por pessoa com mandato especial para o efeito e dentro dos limites especificados no mesmo.

Três) Os actos de mero expediente serão ser assinados, pelo director-geral ou por quem for por si designado em função da localização dos bens objecto do presente contrato.

Quatro) Em nenhum caso poderá o director-geral obrigar a sociedade em actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, nomeadamente assunção de responsabilidade e obrigações estranhas aos interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho fiscal)

Um) A Fiscalização dos negócios sociais incumbe a um Conselho Fiscal constituído por um presidente e dois vogais eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Ao Conselho Fiscal compete, além do exame e fiscalização da escrituração da sociedade e das actas da respectiva administração e das demais funções que lhe são conferidas pela lei e pelos estatutos, emitir pareceres sobre quaisquer assuntos que julgue de interesse para a sociedade.

Três) O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Quatro) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que esse prazo seja dispensado por consentimento unânime dos membros do Conselho Fiscal.

Cinco) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Seis) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à analise e aprovação da Assembleia Geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

Três) A designação dos auditores será da responsabilidade do Conselho de Administração que deverá propor uma entidade de reconhecido mérito, cabendo a Assembleia Geral confirmar a nomeação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir- se- á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá- lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve se nos termos

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do Conselho de Administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a Assembleia Geral deliberar de forma diferente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omisso nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logorpos;
- Impressão em Off-se e Digital;
- Encadernação e Restaura de Livros;
- Pastas de despachos,impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

 A séries por ano 	10.000,00MT
As the stries por semestre	5.000,00MT

a assinatura anual:

7	
er	100
C1	10,

I	5.000,00MT
	2.500,00MT
	2.500,00MT
Preço da assimula per	al:
	2 500 00MT



Beira —Rua Correia de Brito, n.º 1529 - R/C

Tel.: 23 320905 Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,

Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004

Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510